

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____ VARA CÍVEL DA
COMARCA DE MARITUBA/PA**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, com fundamento nos artigos 5º, inciso XXXII, 129, inciso III, 170, VI e 225, “caput”, § 1º, inciso VII e § 3º Constituição Federal, combinados com o artigos e artigos 1º e 5º, inciso I, da Lei 7.347, de 24.07.85, e lei nº 8.078/90 vem perante Vossa Excelência propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA A TUTELA DE DIREITOS DIFUSOS, COLETIVOS E/OU
INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS CONSUMIDORES
de natureza INIBITÓRIA, DE REMOÇÃO DE ILÍCITOS E RESSARCITÓRIA
com pedido LIMINAR EM TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA**

Em face de **CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ – CELPA S/A**, CNPJ 04.895.728/0001-80, Inscrição Estadual 15074480-3, representada judicialmente em juízo por força do art. 75, VIII NCPD, por seu presidente, Sr. Nonato Castro, com escritório situado à Rodovia Augusto Montenegro, km. 8,5, Coqueiro, CEP: 66823-010, Belém/PA, pelas razões de fato e de direito que passo a expor:

I.DOS FATOS

A presente ação tem por embasamento fático, Inquérito Civil Público (I.C.) nº 001/2017 instaurado em 06/11/2017, com o objeto de apurar abusos cometidos pela CELPA, em efetuar cobranças ilegais, indevidas e irregulares, que resultam em condutas que contrariam os direitos dos consumidores contendo em seu bojo as mais variadas reclamações de consumidores do Município de Marituba contra a concessionária de energia no Estado do Pará, CELPA, registradas no Ministério Público, por meio de notícias de fato e/ou fichas de atendimento.

Entre os principais reclamos dos consumidores estão principalmente: os cortes e cobranças indevidos; o constrangimento para assinatura de acordos abusivos e desvantajosos ao consumidor, como meio de evitar os cortes; cobrança cumulada de parcelamento de débitos antigos com a fatura mensal de consumo; alegação de desvio de energia elétrica pelo consumidor sem perícia ou prova, com cobrança de valores exorbitantes; falta de informação e atendimento adequado no posto de atendimento, dentre outros problemas relacionados à prestação do serviço de fornecimento de energia elétrica pela CELPA.

Além das reivindicações da população em desfavor da ré, instruem os autos ofício oriundo do Gabinete do Juizado Especial Cível (ofício nº 089/2017; fls. 07/14), em que o magistrado requer providências coletivas acerca das diversas demandas individuais ajuizadas contra a CELPA, que totalizam em apenas um ano a vultuosa soma de 255 ações, de modo que grande parte das ações que tramitam e são ajuizadas no Juizado Especial Cível deste município, são em decorrência de problemas de qualidade e abusos praticados pela requerida.

Em face do I.C., foi realizada, no dia 06/11/2017 reunião (fls.1263/1266) com representantes legais e jurídicos da requerida, para cientificá-los da existência do Inquérito Civil, e dos problemas que fundamentaram a instauração do mesmo. Após ouvir as demandas dispostas no Inquérito Civil, a CELPA colocou à disposição do Ministério Público o Canal Linha Direta, utilizado para intermediar de forma célere, segundo alegaram, os problemas entre os consumidores e a concessionária e requerer informações sobre as demandas.

Informaram que o Canal Linha Direta funciona de forma presencial no Fórum de Marituba e por email, de forma informatizada, havendo ainda o atendimento presencial na agência de atendimento da CELPA no município. Na reunião, ainda propuseram um esforço concentrado para tentar solucionar as 65 notícias de fato existentes na época nesta Promotoria de Justiça, definindo as datas de 06 e 13 de dezembro para atender todos esses casos, e tentar dar soluções aos mesmos.

O esforço concentrado da CELPA entretanto, representou medida paliativa aos problemas, pois os abusos e ilegalidades não foram corrigidos, mas tentou-se apenas realizar acordos com os consumidores dos 65 casos vinculados à Promotoria de Justiça por meio de Notícia de Fato (fls. 1344/1364; 1375/1424; 1480/1499), porém como a raiz dos problemas não foi solucionada, que é o desrespeito dos direitos dos consumidores em si, a população continuou vindo até o Ministério Público procurar a salvaguarda de seus direitos, gerando novas notícias de fato, conforme consta nos autos, até a data de hoje.

Em razão da constatação acima, por diversas vezes tentou-se reunir com a CELPA para a apresentação de minuta de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) cuja cópia consta em anexo, objetivando solucionar os problemas que vem sendo apresentados em Marituba, mas por muitas vezes a ré apresentou desculpas para a não realização da reunião ou postergou este ato (notificação nº 070/2018, fls. 2.406; fls. 2.412; fls. 2.419) por pelo menos 6 (seis) vezes, até que, finalmente em 12/06/2018 realizou-se a reunião.

Na citada reunião estiveram presentes 3(três) gerentes da requerida e 2(dois) advogados, em que foi exposta a minuta do TAC (ata da reunião, fls. 2.437/ 2.438), que já havia sido remetida à assessoria jurídica da CELPA com antecedência, tendo a ré se manifestado no sentido de não acatar de forma alguma as obrigações descritas nos itens 1.1 e parágrafos; 1.5 e parágrafos; 2.1 e parágrafos e parágrafo 1º do item 2.2.

Estes dispositivos que estavam previstos no ajuste, tratam da tutela e respeito à direitos fundamentais dos consumidores, que de forma cogente se impõem, sendo inderrogáveis

por vontade dos interessados. Apenas alguns dispositivos sem relevância quanto à tutela de direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos foram aceitos pela CELPA, conforme descrito na ata, inviabilizando a possibilidade de qualquer tratativa. Ainda sim, foi estipulado que a CELPA remeteria diversos documentos ao Ministério Público e definiu-se a data de 25/06/2018 para que, em reunião a ré pudesse manifestar-se finalmente sobre o Termo de Ajuste de Conduta e sua assinatura, ainda que parcial.

Entretanto em 21/06/2018, foi requerido por meio de ofício reagendamento de data para a reunião de definição do TAC, e ainda foi constatado que a requerida não entregou nenhum dos documentos que ficou de remeter ao Ministério Público.

Deste modo, em 25/06/2018, o Ministério Público remeteu expediente à CELPA, entendendo que redesignar outra reunião, em face das diversas escusas da ré em audiências anteriores, postergando uma solução aos problemas enfrentados pela população era desnecessário, em face à manifestação da requerida em não assinar o Termo de Ajuste nos moldes propostos na minuta e à inércia da requerida em entregar documentos e realizar algumas ações a que se dispôs.

Em face dos fatos narrados, o Ministério Público passou à análise de toda a documentação que dispunha no Inquérito Civil, e verificou os seguintes fatos e problemas, que denotam abuso e desrespeito ao direito dos consumidores, conforme serão detalhados no item dos fundamentos do pedido, constantes nesta inicial, e que podem ser assim resumidos:

1) Cobrança Indevida por Alegação de Irregularidade com Desvio de Energia Elétrica (popularmente conhecido por “gato”), constatado unilateralmente pela concessionária, com a cobrança de valores exorbitantes e o corte indevido em razão desta cobrança, oriunda de fatura de recuperação de consumo;

2) Abusividade da cobrança da recuperação de consumo (oriunda de “gato”) com base na média dos 3 maiores consumos do período de 12 meses anteriores

ao período de irregularidade e não na média aritmética real do consumo anual de energia elétrica do consumidor;

3) Acúmulo de consumo (quando não há medição por culpa da concessionária) sem observar procedimento do art. 113, da Resolução no. 414/2010 – Em Irregularidades por culpa da CELPA, a cobrança deve se limitar a 3 meses, e não a todo o período que não foi registrado, sem culpa do consumidor;

4) Cobrança ilegal – CELPA contempla dívida pretérita, referente à parcelamento de débito, recuperação de consumo ou acúmulo de consumo, juntamente com o débito atual em uma mesma fatura de consumo mensal, criando um mecanismo de coação como forma de pagamento daquele parcelamento, pois eventual impossibilidade de pagamento da dívida acarretaria, em tese, na possibilidade de corte do fornecimento de energia com base em dívida antiga.

5) Desrespeito ao Enquadramento dos Consumidores como baixa renda - Direito à classificação na subclasse “Residencial Baixa Renda” para obtenção da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE;

6) Procedimento abusivo – Constrangimento do Consumidor a Assinar Termo de Consentimento de Dívida com a CELPA;

7) Falta de informação do consumidor – ausência de atendimento adequado que garanta ao mesmo conhecimento de seus direitos ou informações sobre seu contrato de consumo;

8) Cobrança indevida de taxa de religação, em caso de suspensão do fornecimento de energia elétrica (“corte”);

9) Demora para religar a energia elétrica após o pagamento do débito, em caso de suspensão de energia elétrica

Todas essas ilegalidades foram obtidas da análise de todos 138 (cento e trinta e oito) casos atendidos pelo Ministério Público, e são públicas e notórias da população de Marituba, e do próprio Pará, já que refletem a política e a conduta da empresa ré e sua atuação em todo o nosso Estado, que fundamentam e embasam o pedido do Ministério Público pela atuação urgente e efetiva do Judiciário, na garantia dos direitos dos consumidores, conforme fundamentos a seguir.

II. DOS ASPECTOS DA RELAÇÃO JURÍDICO-PROCESSUAL

II.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O artigo 127, da Constituição Federal conferiu ao Ministério Público relevante missão institucional na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses indisponíveis da sociedade, dispondo:

São funções institucionais do Ministério Público

I-

II- **zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua efetivação:**

III- **promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.** (grifo nosso)

A Constituição Federal de 1988 atribui, neste sentido, ao Ministério Público, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, como também a promoção do inquérito civil e da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social (...) e de outros interesses difusos e coletivos” (art.127, caput e 129, III, da C.F.).

Em conformidade com o mandamento constitucional, o artigo 1º, da Lei Federal n.º 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com a redação que lhe foi conferida pelo artigo 110, da Lei Federal n.º 8.078/90, Código de Defesa do Consumidor (CDC), também alberga ao *Parquet*, esta tarefa de garantidor de direitos da sociedade no âmbito das relações de consumo:

Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I -

II - **ao consumidor**,

III - ...

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. (grifo nosso)

Nesta esteira, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público dispõe que: “Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe ainda ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou a moralidade administrativa do Estado ou do Município, de suas administrações indiretas e fundacionais ou de entidades privadas de que participem” (art.25, IV, “b”, da LONMP).

Além disso, afastando quaisquer dúvidas, há a legitimação expressa do Ministério Público no Código de Defesa do Consumidor na defesa dos direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, de acordo com o Art. 81, Parágrafo único, II e III, c/c Art. 82, I, todos do CDC:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

...

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeito deste Código, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I - o Ministério Público

Desta forma, vislumbramos que o Ministério Público é legitimado na defesa destes direitos de natureza transindividual ou direitos coletivos “latu sensu”, que tem por espécies os direitos difusos, os direitos coletivos “stritu sensu” e os direitos individuais homogêneos.

Em particular, na presente ação em que o *Parquet* visa cessar a prática de atos ilícitos ou abusivos praticados pela CELPA, há a presença clara da defesa desses interesses,

alcançando um número indeterminado de pessoas (todos os consumidores da requerida), e ainda busca a reparação dos direitos e interesses individuais homogêneos, por meio de uma única ação, em que neste caso, após é obtida a liquidação do dano individualizado (art. 81, III do Código do Consumidor).

No caso em comento identificamos, portanto, duas dessas espécies de direitos violados: os direitos coletivos em sentido estrito, que são indivisíveis mas pertencem a um número determinado de titulares, que são pessoas ligadas entre si ou à parte contrária por uma relação jurídica base (consumidores com contrato de prestação de serviços com a CELPA, em geral) e direitos individuais homogêneos, de origem comum, que são interesses individuais tratados de forma coletiva, que também atraem a competência ministerial em razão da relevância social de suas defesas (consumidores com contrato de prestação de serviços com a ré, e que efetivamente sofreram com atos abusivos ou ilegais da mesma).

Ainda há em sede Estadual, a clara legitimação da atuação ministerial na questão e previsão de atuação, através da Lei Complementar nº 57, de 06 de julho de 2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Pará), em seu art. 52, VI, alínea “a”:

“a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

Destarte, para garantir o acatamento e o respeito aos princípios e normas contidas na Constituição Federal, Código de Defesa do Consumidor e outros diplomas legais, constitui inegável a legitimidade ativa do Ministério Público, para a proteção dos direitos difusos, coletivos e também individuais homogêneos, visto que estes últimos não deixam de ser interesses coletivos, *latu sensu*, como bem pondera HUGO NIGRO MAZZILI, pois a Constituição Federal confere legitimidade ao Ministério Público para defender outros interesses difusos e coletivos, além dos que especificou, bastando para tanto que o interesse individual homogêneo tenha suficiente expressão ou abrangência social.¹

¹ MAZZILI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo. 13ªed. São Paulo. Ed. Saraiva, p. 145.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem assim entendido, conforme se depreende do julgado contido no Resp nº 0049272, DJ de 17.10.94, verbis:

“ O artigo 21 da Lei nº 7.347, de 1985 (inserido pelo artigo 117 da lei nº 8.078/90) estendeu, de forma expressa, o alcance da Ação Civil Pública a defesa dos interesses e “Direitos Individuais Homogêneos”, legitimando o Ministério Público, extraordinariamente e como substituto processual, para exercitá-la (art. 81, parágrafo único, III, da Lei 8.078/90)”.

Do mesmo modo vem entendendo o Supremo Tribunal Federal – 2ª Turma. AgRg no RE 204.200-5/SP, DJU 08.11.2002:

“ (...) Quando ocorrente uma relação de consumo, os direitos individuais homogêneos legitimam o Ministério Público para a ação civil pública (Lei nº 7.437/85, art. 1º, II e art. 21, com redação do art. 117 e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90)”.

II.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A CELPA enquadra-se perfeitamente no conceito de fornecedor, nos termos do art.3º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), visto que o conceito de fornecedor abrange qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

José Geraldo Brito Filomeno, conceitua fornecedor como:

“ todos quantos propiciem a oferta de produtos e serviços no mercado de consumo, de maneira a atender às necessidades dos consumidores, sendo despidendo indagar-se a que título, sendo relevante isto sim, a distinção que se deve fazer entre as várias espécies de fornecedor nos casos de responsabilização por danos causados aos consumidores(...)”

Nos termos do §2º do art. 3º da Lei 8.078/90, serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista e tributária.

Os serviços prestados por concessionárias de serviço público como é o caso da ré, no fornecimento de energia elétrica, são devidamente remunerados mediante tarifas, que são preços públicos e não taxas, estas de caráter tributário (Súmula 545 do STF).

Logo, extirpe de dúvidas que a CELPA enquadra-se no conceito de FORNECEDOR descrito no Código consumerista, e desta forma, submete-se a todos os direitos e obrigações pertinentes conforme descrito a seguir.

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO

III. 1 DAS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DOS CONSUMIDORES PELA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO

III.1.1 Cobrança Indevida por Alegação de Irregularidade com Desvio de Energia Elétrica (popularmente conhecido por “gato”) – Corte indevido por fatura de recuperação de consumo.

A recuperação de consumo consiste na cobrança de energia elétrica fornecida, porém registrada erroneamente em prejuízo à concessionária, e sem culpa desta, o que impõe a responsabilização do usuário em virtude do proveito que teve da irregularidade, em regra sob a alegação de desvio de energia elétrica, popularmente conhecido como “gato”.

Neste sentido, conforme se concluiu pela leitura e análise das reclamações dos consumidores de Marituba, quando por qualquer motivo a CELPA suspeita de irregularidade, esta simplesmente comparece na residência do usuário/consumidor, faz uma vistoria unilateral por meio de funcionários (muitas das vezes terceirizados), que preenchem um termo de ocorrência e inspeção para o consumidor assinar.

Dias depois a requerida encaminha uma correspondência informando o ressarcimento-defeito na medição, cuja a verificação e “perícia”(vistoria unilateral) teria sido feita por ela própria (interessada) e que teria sido identificado consumo de energia em determinado período que não foi cobrado, com faturamento da diferença, e apresenta desde logo o boleto para pagamento, sob pena de corte de energia, conduta que desrespeita o que preceitua o Código de Defesa do Consumidor.

A Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL estabelece as condições gerais de fornecimento de energia através da Resolução no. 414, de 09 de setembro de 2010, e no art. 129 da referida Resolução, está disciplinado expresamente que havendo indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

Nos incisos de I a V, § 1o, do art. 129, estão previstos os procedimentos que as distribuidoras podem adotar, a fim de compor o conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade, *in verbis*:

Art. 129. Na ocorrência de indício de procedimento irregular, a distribuidora deve adotar as providências necessárias para sua fiel caracterização e apuração do consumo não faturado ou faturado a menor.

§ 1o A distribuidora deve compor conjunto de evidências para a caracterização de eventual irregularidade por meio dos seguintes procedimentos:

I – emitir o Termo de Ocorrência e Inspeção – TOI, em formulário próprio, elaborado conforme Anexo V desta Resolução;

II – solicitar perícia técnica, a seu critério, ou quando requerida pelo consumidor ou por seu representante legal;

III – elaborar relatório de avaliação técnica, quando constatada a violação do medidor ou demais equipamentos de medição, exceto quando for solicitada a perícia técnica de que trata o inciso II; (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

IV – efetuar a avaliação do histórico de consumo e grandezas elétricas; e

V – implementar, quando julgar necessário, os seguintes procedimentos: a) medição

fiscalizadora, com registros de fornecimento em memória de massa de, no mínimo, 15 (quinze) dias consecutivos; e b) recursos visuais, tais como fotografias e vídeos. (...)

§ 4o O consumidor tem 15 (quinze) dias, a partir do recebimento do TOI, para informar à distribuidora a opção pela perícia técnica no medidor e demais equipamentos, quando for o caso, desde que não se tenha manifestado expressamente no ato de sua emissão. (Redação dada pela REN ANEEL 418, de 23.11.2010)

(...)

§ 6o A avaliação técnica dos equipamentos de medição pode ser realizada pela Rede de Laboratórios Acreditados ou pelo laboratório da distribuidora, desde que com pessoal tecnicamente habilitado e equipamentos calibrados conforme padrões do órgão metrológico, devendo o processo ter certificação na norma ABNT NBR ISO 9001, preservado o direito de o consumidor requerer a perícia técnica de que trata o inciso II do § 1o. (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012).

§7o Na hipótese do §6o, a distribuidora deve comunicar ao consumidor, por escrito, mediante comprovação, com pelo menos 10 (dez) dias de antecedência, o local, data e hora da realização da avaliação técnica, para que ele possa, caso deseje, acompanhá-la pessoalmente ou por meio de representante nomeado.

Porém, com o objetivo de lucrar e não perder recursos, a CELPA, forçosamente, impõe ao consumidor que efetue o pagamento da fatura de recuperação de consumo, inclusive promovendo a suspensão do fornecimento de energia elétrica, o que não poderia ocorrer, já que o “corte” só é autorizado em razão de débito atual. Desta forma, a suspensão do serviço por não pagamento da fatura em que consta a recuperação de consumo está relacionada à existência de débito antigo e decorrente de suposta fraude na medição do consumo, e não de inadimplência atual referente ao mês de consumo, o que por si, já não se admite, segundo jurisprudência majoritária:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42.

1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que **não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de**

consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida.

2. É que resta cediço que a 'suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, **restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.** Precedente: AgRg no Ag 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 02/05/05.' (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006).

3. Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

4. In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.

5. Recurso especial improvido."

(REsp 756.591/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Data do Julgamento 4.5.2006, DJ 18.5.2006, p. 195) (grifo nosso).

TJ-RS - Recurso Cível 71004509964 RS (TJ-RS) Jurisprudência • Data de publicação: 20/02/2014 Ementa: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. REVISÃO E PARCELAMENTO DE DÉBITO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO DO SERVIÇO. **Veda-se a suspensão do fornecimento de energia elétrica por concessionária distribuidora motivado por inadimplência do consumidor, pertinente a consumo pretérito e que esteja sendo questionado. Ato que viola o princípio constitucional da dignidade humana, por ser a energia elétrica bem indispensável à vida.** Parcelamento de dívida pretérita que tem como objetivo promover o adimplemento do débito em aberto levando em conta o esforço da autora em saldar o parcelamento (. 03) diante de dificuldades financeiras. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004509964, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 18/02/2014. (grifo nosso).

Logo vê-se que a atitude da CELPA em efetuar cortes do fornecimento de energia elétrica por débitos pretéritos e que estejam sendo questionados, ou sejam oriundos de recuperação de consumo, são totalmente abusivos pois violam direitos básicos do consumidor expressamente dispostos no art. 6º do Código Consumerista:

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, **métodos comerciais coercitivos ou desleais**, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços;

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

X - a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Além disso, essa prática é considerada ABUSIVA pelo Código de Defesa do Consumidor, conforme disposto no art. 39, V, exigindo do consumidor vantagem manifestamente excessiva, e ainda pelo disposto no art. 42, em que há a previsão expressa de que na cobrança de débitos, o consumidor não será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, havendo previsão de ressarcimento e repetição do indébito em favor do consumidor, nestes casos.

Ainda neste aspecto, além da ilegalidade em constranger-se o consumidor a pagar quantias onerosas sob o argumento de recuperação de consumo, sob pena de corte, o que como vimos se apresenta ilegal, ainda há a questão da prova com relação a esse procedimento adotado pela CELPA.

Isto pois, havendo a previsão expressa no Código Penal do crime de furto de energia elétrica, a CELPA unilateralmente atesta a irregularidade, não se produzindo prova técnica científica, capaz de subsidiar e esclarecer quem realizou o desvio, de quanto foi o desvio, qual o período em que se iniciou, e outras informações necessárias para a formação de qualquer débito em desfavor do consumidor. Não há sequer uma contra-prova, uma outra análise realizada por instituição idônea, desvinculada da requerida, que por ser empresa privada, é claramente interessada na aplicação de multa e oneração de fatura do usuário, independente se devida ou justa, atribuindo a este inteiramente o risco pelo negócio, que deveria ser seu.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) já consolidou que **é ilegítima a suspensão do fornecimento de energia elétrica quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de energia, apurada unilateralmente**. Logo, segundo o STJ, a apuração unilateral pela concessionária acarreta na ilegalidade na suspensão do fornecimento de energia:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR DE CONSUMO APURADA, UNILATERALMENTE, PELA CONCESSIONÁRIA. ILEGALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 17/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de ação ordinária, proposta pelo agravado em desfavor da Companhia Luz e Força Santa Cruz, objetivando, em síntese, a sua condenação ao pagamento dos danos por ele suportados, em dobro, em decorrência da indevida paralisação do fornecimento de energia elétrica. III. **O Tribunal de origem, em consonância com a jurisprudência desta Corte, concluiu pela ilegalidade da suspensão do fornecimento de energia elétrica, em razão de débito decorrente de suposta fraude no medidor de energia, apurada, unilateralmente, pela concessionária. A propósito: "O entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da ilegitimidade do corte no fornecimento de serviços públicos essenciais quando o débito decorrer de suposta fraude no medidor de consumo de energia, apurada unilateralmente pela concessionária. Precedentes. Súmula 83/STJ" (STJ, AgRg no AREsp 405.607/MA, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/11/2013). No mesmo sentido: STJ, AgRg no AREsp 448.913/PE, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 03/09/2015; AgRg no AREsp 295.444/RS, Rel. Ministra MARGA TESSLER (Desembargadora Federal Convocada do TRF/4a Região), PRIMEIRA TURMA, DJe de 17/04/2015; AgRg no AREsp 258.350/PE, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 08/06/2016. IV. Agravo interno improvido (AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL No 967.813 – PR, relatora ministra Assusete Magalhães, DJ 16/02/2017).**

Transcreve-se a seguinte passagem do Voto:

(...) No mérito, discute-se a possibilidade de corte no fornecimento de energia elétrica em face de dívida decorrente de diferenças de consumo que teriam gerado a constatação de irregularidades no aparelho de medição. Não se trata de hipótese de mera inadimplência do consumidor, o que legitimaria a interrupção do fornecimento de energia elétrica, após prévio aviso. Cuida-se de dívida apurada unilateralmente e decorrente de suposta fraude no medidor do consumo de energia elétrica. (...) (grifo nosso).

Considerando a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que concerne ao assunto, conclui-se, portanto, que é indevida e abusiva a suspensão do fornecimento de energia elétrica por fatura de recuperação de consumo, e mais ainda indevida, quando constatada suposta fraude no medidor de forma unilateral, como ocorreu em todos os casos relacionados a este tipo de corte pela CELPA no âmbito do Inquérito Civil, a exemplo da

15

sra. SILVIA HELENA LIMA DE SOUZA (NF 33/16- DC, Fls. 115 a 169 do I.C em anexo), que em 17.12.2016 veio ao MP reclamar de cobrança de valor de multa muito alto em que a CELPA alega ter a consumidora efetuado uma ligação irregular (gato), na sua residência.

Esta consumidora, como vários outros, alega que a ré faz as aferições de irregularidade de modo unilateral, sem haver perícia do IML ou da Policia, com relação a esses fatos, visto que, segundo a consumidora foi constatado por meio de Termo de ocorrência de inspeção - TOI, um gato na instalação elétrica no poste que direciona a energia elétrica à casa da reclamante (fora da casa da mesma) e que, por este motivo, contesta não ser a autora da ligação irregular, e mesmo sem nenhum procedimento investigatório que prove ser a autora do “gato”, a CELPA lhe constrange a efetuar o pagamento sob pena de ter sua energia elétrica cortada (fls. 117, 121 e 123). Este caso foi encaminhado ao MP que requisitou a instauração de procedimento policial.

Conclui-se que, a CELPA, constatada a irregularidade na medição do consumo de energia elétrica, impõe a responsabilidade do consumidor, independente de culpa ou dolo, por supor que, em tese, se aproveitou da irregularidade ou permitiu que terceiro dela se aproveitasse.

Neste particular, novamente a ré procede contra o que vem determinando nossos Tribunais e o CDC, que tem entendido que **além da demonstração de irregularidade no medidor de energia por prova que não seja unilateral, é indispensável a comprovação de registro de consumo menor do que o real, portanto, do enriquecimento sem causa do usuário.**

Diversos são os julgados no sentido de que sem o registro do consumo inferior ao real, apesar de comprovada a irregularidade, inexistente enriquecimento ilícito, pois não houve proveito do usuário em prejuízo da concessionária.

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. IRREGULARIDADE EM MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE. AUSÊNCIA DE PROVAS QUANTO AO BENEFÍCIO DO AUTOR NO SUPOSTO DESVIO DE ENERGIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. - A exigibilidade da fatura de recuperação de consumo depende da demonstração de que a irregularidade no equipamento de

medição resultou em registro de consumo inferior ao real. Assim, além da demonstração de irregularidade no medidor de energia, é indispensável prova de registro de consumo menor do que o real, ou seja, do proveito do usuário em prejuízo da concessionária, a justificar a recuperação de consumo.

- No caso, a ausência de prova acerca da alteração substancial do consumo após a troca do medidor autoriza a ratificação da sentença que declarou inexistente o débito. - Inexistindo circunstâncias peculiares que demonstrem a violação de direitos de personalidade, não se mostra possível o arbitramento de compensação por danos morais. NEGADO SEGUIMENTO AO APELO. (Apelação Cível No 70067802132, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 18/01/2016).

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL DA PARTE REQUERIDA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA – RECUPERAÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O CONSUMO EFETIVO E O CONSUMO FATURADO – POSSIBILIDADE, DESDE QUE EXISTENTE CONSUMO NÃO PAGO E CONSIDERADOS OS CRITÉRIOS CORRETOS DE CÁLCULO – AUSÊNCIA DE FRAUDE PELO CONSUMIDOR – INEXISTÊNCIA DE AUMENTO DO CONSUMO APÓS A SUBSTITUIÇÃO DO RELÓGIO MEDIDOR – DÉBITO INSUBSISTENTE – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I. É permitida a recuperação de energia consumida e não paga quando restarem evidenciados três fatores lógicos, sem os quais a cobrança retroativa é ilegítima. São eles: 1) existência de avaria no medidor; 2) diminuição do consumo após a prática ilegal; e 3) aumento significativo do consumo após a troca do aparelho. II. Apesar de a concessionária requerida tenha agido nos termos do artigo 130, da Resolução n.º 414/2010 da ANEEL, norma específica para o caso de fraude, tem o dever de comprovar efetivamente que o requerente empregou subterfúgios objetivando a redução do consumo de energia elétrica, nos termos do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil. III. Considerando que não houve aumento do consumo após a substituição dos relógios, mas verdadeira redução pela metade, indene de dúvidas que a cobrança retroativa de valores por estimativa mostra-se ilegal. (...) (TJ-MS - APL: 08028477520138120001 MS 0802847-75.2013.8.12.0001, Relator: Des. Marco André Nogueira Hanson, Data de Julgamento: 15/06/2015, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 17/06/2015).

O Tribunal de Justiça do Pará tem seguido a mesma linha de entendimento:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSIVIDADE NA COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PROVEITO REAL PARA O APELADO E DE EFETIVO PREJUÍZO À APELANTE. SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA. RECURSO

CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Não havendo comprovado prejuízo à Apelante ou variação de consumo que importe em benefício substancial ao Apelado, a cobrança de diferença de consumo cuja aferição exata não é possível se mostra abusiva. 2. A Apelante não logrou êxito em comprovar a existência de elementos que justifiquem a reforma da decisão proferida em primeira instância. 2. Recurso de apelação conhecido e desprovido (Acórdão 171.673 – TJPA, 2a Turma de Direito Privado, Desembargador (a) Relator (a) Edinea Oliveira Tavares).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DO DANO MORAL A ESPOSA DO AUTOR. INTRANSMISSIBILIDADE. DIREITO PERSONALÍSSIMO. INSUBSISTÊNCIA. MÉRITO. IRREGULARIDADE CONSTATADA NO MEDIDOR. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE ENERGIA CONSUMIDA E NÃO PAGA. RESOLUÇÃO N. 414/2010 DA ANEEL. INVIABILIDADE DA COBRANÇA. IRREGULARIDADE QUE NÃO RESULTOU EM BENEFÍCIO REAL AO CONSUMIDOR EM PREJUÍZO DA CONCESSIONÁRIA. HISTÓRICO DE CONSUMO QUE NÃO DEMONSTRA UMA REAL ALTERAÇÃO A MENOR DO CONSUMO EM PERÍODO ANTERIOR A CONSTATAÇÃO DA IRREGULARIDADE. RECONHECIMENTO DA INEXISTÊNCIA DO DÉBITO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O que se está transmitindo no presente caso não é efetivamente o abalo moral suportado, mas o direito à indenização, de cunho patrimonial, pleiteado em vida pelo Sr. Francisco Carneiro de Aquino e reconhecido na sentença ora impugnada, sendo perfeitamente possível a transferência aos seus herdeiros e sucessores, nos moldes do que preceitua o art. 943 do Código Civil. 2 - Ainda que constada a irregularidade no medidor de consumo de energia pertencente a unidade consumidora do apelado, e adotado o procedimento constante na Resolução no. 414/2010 da ANEEL, não se vislumbrou no período em que se pretende a recuperação do consumo que a irregularidade resultou em consumo inferior ao real, com efetivo benefício do consumidor em prejuízo da concessionária, razão pela qual, impõe-se a manutenção da sentença que declarou a inexistência do débito perquirido. 3 - O procedimento de recuperação de energia consumida e não paga adotado pelo recorrente, em que pese ter observado a norma que rege a matéria, deixou de atentar para o fato de que a alteração do consumo não foi substancial a ponto de atrair um real benefício a consumidora, ora apelada, havendo de se ressaltar ainda que, em decorrência do suposto débito, a recorrida teve o fornecimento do serviço de energia elétrica suspenso por um período de 06 (seis) dias, fato este não contestado pela recorrente. 4 - Assim sendo, compreendo que o dano moral restou configurado a partir da interrupção do serviço, constituindo este o ato ilícito praticado pelo recorrente, uma vez que não se pode realizar o corte da energia em relação a dívidas pretéritas. (2016.04591646-92, 167.587, Rel. DIRACY NUNES

ALVES, Órgão Julgador 5a CAMARA CIVEL ISOLADA, Julgado em 2016-11-10, publicado em 2016-11-17).

Desta forma, infere-se que para a configuração do enriquecimento sem causa é necessário comprovar o prejuízo à concessionária ou variação de consumo que importe em benefício ao consumidor.

III.1.2 Abusividade da cobrança da recuperação com base na média dos 3 maiores consumos do período de 12 meses anteriores ao período de irregularidade.

Além da ilegalidade acima disposta relacionada ao procedimento de recuperação de consumo, há ainda a abusividade e oneração desnecessária do consumidor conforme Resolução no. 414/2010, ANEEL, que disciplina os critérios que devem ser utilizados para promover a recuperação da receita, quando comprovada a existência de irregularidade. O art. 130 e incisos da Resolução no. 414/2010 prevê que:

Art. 130. Comprovado o procedimento irregular, para proceder à recuperação da receita, a distribuidora deve apurar as diferenças entre os valores efetivamente faturados e aqueles apurados por meio de um dos critérios descritos nos incisos a seguir, aplicáveis de forma sucessiva, sem prejuízo do disposto nos arts. 131 e 170:

I – utilização do consumo apurado por medição fiscalizadora, proporcionalizado em 30 dias, desde que utilizada para caracterização da irregularidade, segundo a alínea “a” do inciso V do § 1º do art. 129;

II – aplicação do fator de correção obtido por meio de aferição do erro de medição causado pelo emprego de procedimentos irregulares, desde que os selos e lacres, a tampa e a base do medidor estejam intactos;

III – utilização da média dos 3 (três) maiores valores disponíveis de consumo de energia elétrica, proporcionalizados em 30 dias, e de demanda de potências ativas e reativas excedentes, ocorridos em até 12 (doze) ciclos completos de medição regular, imediatamente anteriores ao início da irregularidade; (Redação dada pela REN ANEEL 670 de 14.07.2015).

IV – determinação dos consumos de energia elétrica e das demandas de potências ativas e reativas excedentes, por meio da carga desviada, quando identificada, ou por meio da carga instalada, verificada no momento da constatação da irregularidade, aplicando-se para a classe

residencial o tempo médio e a frequência de utilização de cada carga; e, para as demais classes, os fatores de carga e de demanda, obtidos a partir de outras unidades consumidoras com atividades similares; ou

V – utilização dos valores máximos de consumo de energia elétrica, proporcionalizado em 30 (trinta) dias, e das demandas de potência ativa e reativa excedentes, dentre os ocorridos nos 3 (três) ciclos imediatamente posteriores à regularização da medição.

A norma setorial é clara quando dispõe acerca do procedimento para recuperar a receita em casos de energia consumida e não paga, e ao prever a média dos maiores três consumos do usuário no período de 12 meses, viola direitos dos consumidores dispostos no art. 6º do CDC, em especial incisos IV e VI que trata da proteção do consumidor contra medidas, práticas e cláusulas abusivas, sendo abusiva qualquer conduta que onere ou exija do consumidor vantagem manifestamente excessiva (art. 39, V do CDC).

Neste sentido, os Tribunais tem divergido quanto à aplicação do inciso III, do art.130, da Resolução no. 414/2010, já que este dispositivo não se coaduna com o que determina o Código de Defesa do Consumidor, devendo em todos os casos, este prevalecer. A exemplo disto, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul já adotou o entendimento pela abusividade do critério, conforme decisões transcritas abaixo:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO No 414/2010 DA ANEEL. INADEQUAÇÃO AO CASO. SUSPENSÃO DOS SERVIÇOS POR DÉBITO PRETÉRITO. INVIABILIDADE. CUSTO ADMINISTRATIVO.

Embora não haja ilegalidade no critério adotado pela Concessionária ao aplicar o art. 130, inciso III, da Resolução Normativa da ANEEL no 414/2010, **não deve ser aplicado o método da média dos três maiores consumos, por consistir em evidente abusividade, quando manifestamente desgarrados do que se observa ter sido o consumo médio do ano do anterior à prática da irregularidade. Assim, o critério a ser adotado para o cálculo deve se dar não com base na média dos três maiores consumos verificados nos 12 (doze) meses anteriores ao início da irregularidade, mas sim com base na média aritmética do consumo dos últimos 12 (doze) meses, por se mostrar o critério mais razoável, ajustado à ideia da recuperação de consumo, que não é a de promover enriquecimento da concessionária e nem punição ao consumidor.** (grifo nosso). É legal a cobrança do custo administrativo previsto no artigo 131 da Resolução no 414/2010, cujos valores são prefixados pela Resolução

Homologatória 1.058/2010. Precedentes do TJRS. **Não se faz possível a suspensão do fornecimento de energia elétrica por débito de recuperação de consumo, porquanto não se trata de dívida atual e sim de dívida pretérita, referente a serviço essencial.** Precedentes desta corte. (AC 70066793845 RS, DJ 24/02/2016).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. IRREGULARIDADES NO MEDIDOR. DEMANDANTE QUE COMPROVA SER RESPONSÁVEL POR APENAS UMA DAS UNIDADES CONSUMIDORAS. LEGITIMIDADE ATIVA QUANTO À UNIDADE QUE NÃO TITULA O REGISTRO JUNTO À CONCESSIONÁRIA, NÃO TENDO SIDO DEMONSTRADA A ALEGADA LOCAÇÃO VERBAL. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. POSSIBILIDADE. VARIAÇÃO DE CONSUMO CONFIGURADA. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE CONSUMO DEMONSTRADA. DESVIO DO CONDUTOR. OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO ESTABELECIDO PELA RESOLUÇÃO Nº 414/2010 DA ANEEL.

1. Relação de consumo configurada, pois a Concessionária e o usuário dos serviços de energia elétrica adequam-se aos conceitos de "Fornecedor" e "Consumidor" estampados nos arts. 2º e 3º do CDC. A inversão do ônus da prova se opera automaticamente (ope legis), tornando-se desnecessária, para tanto, a análise da vulnerabilidade do consumidor, presumida na relação de consumo.

2. Dois são os requisitos indispensáveis às demandas relativas à recuperação de consumo, sendo ônus da Concessionária demonstrá-los: a demonstração do defeito no aparelho medidor de energia, capaz de interferir no seu regular funcionamento, independentemente da apuração da autoria; a variação substancial do perfil de consumo no período da apontada irregularidade. Constatado o desvio do condutor da fase de entrada conectado direto a fase de saída, com variação substancial do perfil de consumo, caracterizada está a... situação em que devida a recuperação de consumo da energia utilizada e não faturada.

3. Avaliação Técnica. Tendo a Concessionária observado e procedido conforme o disposto nos arts. 72, II, da Resolução 456/2000, e 129, § 1º, II, da Resolução 414/2010, ambas da ANEEL, constatando a irregularidade durante a inspeção, em razão de irregularidade externa ao aparelho, nos fios condutores de energia, não há falar em ilegalidade no agir da distribuidora e necessidade da realização de perícia técnica judicial ou administrativa.

4. Cálculo. Embora não haja ilegalidade no critério adotado pela Concessionária ao aplicar o art. 130, inciso III, da Resolução Normativa da ANEEL no 414/2010, não deve ser aplicado o método da média dos três maiores consumos, por consistir em evidente abusividade, quando manifestamente desgarrados do que se observa ter sido o consumo médio do ano do anterior à

prática da irregularidade. Assim, o critério a ser adotado para o cálculo deve se dar não com base na média dos três maiores consumos verificados nos 12 (doze) meses anteriores ao início da irregularidade, mas sim com base na média aritmética do consumo dos últimos 12 (doze) meses, por se mostrar o critério mais razoável, ajustado à ideia da recuperação de consumo, que não é a de promover enriquecimento da concessionária e nem punição ao consumidor.

5. Suspensão no fornecimento de energia. Não se faz possível a suspensão do fornecimento de e... porquanto não se trata de dívida atual e sim de dívida pretérita, referente a serviço essencial. Precedentes desta corte. APELO DO DEMANDANTE DESPROVIDO. APELO DA DEMANDADA PARCIALMENTE PROVIDO. (Apelação Cível No 70070352174, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 14/09/2016).

Frise-se que este entendimento, no sentido da abusividade da cobrança tendo como referência os 3 (três) maiores valores de consumo no período de 12 meses (segundo art. 130, III da Resolução da ANEEL) , também vem sendo esposado pelo nosso Tribunal de Justiça, de acordo com a pesquisa realizada perante o site do TJ/PA, ressaltando-se que não se vislumbrou, ainda no âmbito de nosso Estado, divergência no tocante a não aplicação do dispositivo regulamentar, pois nem sempre o valor representa a realidade, desta forma, o cálculo pode indicar, na maioria das vezes, um consumo maior do que o real. Nesse ínterim, cita-se decisão da Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais do Estado do Pará:

RECURSO INOMINADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE LIMINAR. IRREGULARIDADE NO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA DE CONSUMO NÃO FATURADO. REGULARIDADE NO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA CONCESSIONÁRIA. REVISÃO DO CONSUMO NÃO REGISTRADO EM CONFORMIDADE COM A RESOLUÇÃO No 414/10 DA ANEEL. PARÂMETRO UTILIZADO NÃO DEMOSTRADO. REFORMA DA SENTENÇA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DO AUTOR. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO CONTRAPOSTO PARA CONDENAR O AUTOR AO PAGAMENTO DE DIFERENÇA DE CONSUMO. REDUÇÃO PELA MÉDIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. CABIMENTO. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. EXCLUSÃO. Sentença reformada. Recurso conhecido e parcialmente provido. (2016.01535461-13, 26.372, Rel. TANIA BATISTELLO, Órgão Julgador TURMA RECURSAL PERMANENTE, Julgado em 2016-04-20, Publicado em 2016-04-26)

Voto

(...)

Por outro lado, apesar do procedimento adotado pela Recorrente obedecer às previsões contidas na Resolução 414/2010 da ANEEL, não se constata no histórico de consumo o parâmetro utilizada para o cálculo do refaturamento, o qual foi de 747,90 kWh, devendo ser reduzido para a média que mais se aproxima do real consumo do Recorrido, de 705 kWh, encontrada com base nos 03 (três) meses posteriores à vistoria e não os 03 (três) maiores consumos dos últimos 12 (doze) meses, conforme prevê a Resolução, sob pena de onerar demasiadamente o Consumidor. (grifo nosso).

Em vários casos narrados nos autos, podemos ver exemplos desta cobrança abusiva, e à título de amostragem, quando narramos a situação do sr. FRANCISCO VALTER DO ESPIRITO SANTO (NF Nº 03/17 – DC, fls.201 a 216 do I.C.) datada de 13.01.2017, em que há a cobrança de cerca de R\$ 8.000, 00 (oito mil reais), em razão do suposto desvio de energia no período de 18.10.14 a 18.08.2016, sem haver prova que o desvio tenha sido feito pelo consumidor e que tenha se iniciado no ano de 2014 e mais sem pericia criminal ou policial, em que a cobrança tem por base o cálculo da média dos três maiores consumos anteriores a irregularidade no período (fls. 208), o que é abusivo, pois onera o consumidor de forma desarrazoada utilizando como media o parâmetro dos maiores valores de consumo e não a média real do que foi consumido, o que vem sendo debatido e questionado pela jurisprudência.

III.1.3 Acúmulo de consumo sem observar procedimento do art. 113, da Resolução n. 414/2010 – Em Irregularidades por culpa da CELPA, a cobrança deve se limitar a 3 meses.

Segundo o Inquérito Civil (IC), e da sua análise, verificamos outra ilegalidade que por vezes está sendo adotada pela CELPA, visto que, em casos em que não há a leitura ou registro de consumo de energia elétrica por culpa da concessionária, a mesma vem buscando arbitrar o pagamento de todo o período que em tese não fora registrado, às expensas do consumidor, violando dispositivo da Resolução 414/2010 que determina que, nestes casos, a cobrança deve se limitar a no máximo 3 meses.

Deste modo, dispõe o artigo 113, da citada Resolução:

Art. 113. A distribuidora quando, por motivo de sua responsabilidade, faturar valores incorretos, faturar pela média dos últimos faturamentos sem que haja previsão nesta Resolução ou não apresentar fatura, sem prejuízo das sanções cabíveis, deve observar os seguintes procedimentos: (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012)

I – faturamento a menor ou ausência de faturamento: **providenciar a cobrança do consumidor das quantias não recebidas, limitando-se aos últimos 3 (três) ciclos de faturamento imediatamente anteriores ao ciclo vigente;** e (Redação dada pela REN ANEEL 479, de 03.04.2012);

II – faturamento a maior: providenciar a devolução ao consumidor, até o segundo ciclo de faturamento posterior à constatação, das quantias recebidas indevidamente nos últimos 36 (trinta e seis) ciclos de faturamento;

A regra da ANEEL é clara ao estabelecer que a revisão das faturas se limita aos três ciclos anteriores de faturamento, independentemente de o medidor estar sob a responsabilidade do consumidor, já que a falta de aferição ou aferição a menor ocorreu por responsabilidade da empresa, por falha do medidor, onde este não auferiu corretamente o consumo.

No mais, o § 1º, do art. 131, determina que na hipótese de faturamento a menor ou ausência de faturamento, a distribuidora **deve parcelar o pagamento em número de parcelas igual ao dobro do período apurado ou, por solicitação do consumidor, em número menor de parcelas, incluindo as parcelas nas faturas de energia elétrica subsequentes, assim, possibilita-se o adimplemento do débito sem que o consumidor seja excessivamente onerado.** Desta forma, procedimento de cobrança distinto do previsto na Resolução e que onere o consumidor é ilegal e abusivo.

A exemplo dos abusos ocorridos, dentre os inúmeros casos, tem-se o exemplo da sra. RONILDA CORREA GAMA (NF 1/17- DC, fls. 170 a 187 do I.C), que em 09.01.2017, veio ao MP reclamar de cobrança de débitos antigos acumuladamente com cobrança de fatura mensal de consumo da reclamante que dessa forma cumulativa não tem como efetuar o pagamento. A CELPA, informa que houve cobrança por consumo acumulado por atraso na instalação no equipamento do sistema, mas que houve equivoco nesta cobrança (fls. 184 a 186 do I.C.), confessando a cobrança irregular do consumo acumulado às expensas da consumidora.

III.1.4 Cobrança ilegal – CELPA ao contemplar a dívida pretérita, referente à parcelamento de débito, recuperação de consumo ou acúmulo de consumo juntamente com o débito atual numa mesma fatura de consumo mensal, a concessionária cria um mecanismo de coação como forma de pagamento daquele parcelamento, pois eventual impossibilidade

de pagamento da dívida acarretaria, em tese, na possibilidade de corte do fornecimento de energia com base em dívida antiga.

Foi verificado ainda, durante o procedimento inquisitorial cível que, em todos os casos de recuperação de consumo, acúmulo de consumo ou parcelamento de débito (todos estes oriundos de dívidas pretéritas), estão sendo cobrados cumulativamente e de modo indissociável na fatura mensal de consumo, que retrata a dívida atual do consumidor, e somente sobre a qual deve recair a interrupção ou suspensão dos serviços de fornecimento de energia elétrica.

Tomemos como exemplo o caso da sra. MARIA JOSÉ DO ROSÁRIO GOMES, que relata às fls. 24 do I.C que:

“ Que o parcelamento foi realizado e o que foi explicado à consumidora foi que a mesma pagaria o consumo mensal acrescido de R\$ 168,05; que quando a fatura seguinte chegou na residência da mesma havia na descrição da fatura um valor a mais de R\$ 155,48, que conforme consta seria referente à ajuste de consumo (...) que em nenhum momento a empresa explicou para a consumidora que viria em fatura estes dois valores; **que a consumidora procurou o PROCON e o mesmo solicitou a CELPA a exclusão da cobrança referente ao valor de R\$ 155,48; que a consumidora se recusa a pagar esses dois valores, razão pela qual não efetuou o pagamento da fatura de 07/2016 com vencimento em 03/08/2016, por não reconhecer os valores cobrados; que a cobrança não está de acordo com o que foi negociado com a CELPA; que agora a mesma não consegue gerar os boletos de pagamento referentes aos meses de setembro e outubro; que já esteve na CELPA e no PROCON para tentar resolver a situação e nada foi resolvido; que a mesma tentou gerar novo boleto de sua fatura já com o valor atualizado da cobrança, ou seja, com a exclusão do valor de 155,48, conforme solicitado pelo PROCON, mas a CELPA através de sua funcionaria informou que não poderia gerar este boleto(...)**”.

Ressalte-se que neste caso, a consumidora tem como valor de consumo mensal e débito atual apenas a quantia de R\$ 83,36 (oitenta e três reais e trinta e seis centavos), e que possui como débito antigo por meio de parcelamentos, o valor R\$ 323,53 (Trezentos e vinte e três reais e cinquenta e três centavos), quase 4 vezes o valor de seu consumo mensal. Deste modo, vincular o débito antigo à fatura atual, de forma indissociável, é constranger o consumidor a efetuar o pagamento de dívida pretérita, sob a ameaça de corte de energia. Essa coação na

cobrança de débito é vedada pelo art. 42 do CDC, havendo previsão de outros meios para se obter o pagamento do parcelamento e dívidas antigas, previstos em lei, que não o corte no fornecimento de energia elétrica.

Veja que no exemplo acima citado, a consumidora impugna o parcelamento, e não contesta o valor de seu consumo mensal atual, inclusive tenta pagá-lo, buscando obter a separação do parcelamento de sua fatura para garantir a continuidade do serviço de energia elétrica, o que inclusive é determinado pelo PROCON, entretanto, pela negativa da CELPA em desvincular da fatura de consumo mensal, a consumidora é obrigada e coagida a pagar o parcelamento, junto com seu consumo mensal, ainda que questionando-o, sob pena de ficar sem energia elétrica, demonstrando o absurdo e a abusividade da medida.

Com este mecanismo, a CELPA burla além do disposto no art. 42, do CDC, viola também o que determina a Resolução 414, em seu art. 172, § 2º que veda a suspensão do fornecimento de energia elétrica após o decurso do prazo de 90 dias (considerado todo o débito anterior a este período, segundo a resolução, como débito antigo ou pretérito), já que colocando os débitos antigos com a fatura de débito atual, onerando sobremaneira o consumidor sob pena de corte, ao efetuar a suspensão do fornecimento o faz também com base nos débitos pretéritos incluídos na fatura mensal.

Esta conduta, vem sendo entendida como ilegal e abusiva, conforme varios julgados em nossos Tribunais:

TJ RJ- APELAÇÃO PL 00034211720108190204 RIO DE JANEIRO BANGU REGIONAL 1 VARA CÍVEL (TJ-RJ)

Data de publicação: 30/09/2013

Ementa: Agravo Inominado. Apelação Cível. Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por danos morais. Relação de consumo. Termo de dívida assinada pelo Autor. Inexistência de qualquer vício que macule o negócio jurídico. É incontroverso que o Autor possui débitos junto à Ré desde o ano de 2006 e que o mesmo assinou contrato de confissão e parcelamento de dívida, sendo que as parcelas seriam cobradas juntamente nas faturas de consumo atuais. **A cobrança de débitos pretéritos nas faturas atuais não se coaduna com os ditames da lei consumerista. Ao contemplar a dívida pretérita juntamente com o débito atual numa**

mesma fatura a concessionária cria um mecanismo de coação como forma de pagamento daquele parcelamento, pois eventual impossibilidade de pagamento da dívida acarretaria, em tese, na possibilidade de corte do fornecimento de energia com base em dívida atual. Devem-se promover o desmembramento das cobranças de parcelamento e consumo mensal. Manutenção do fornecimento de energia elétrica. Aplicação do enunciado 19 do Aviso nº 83/2009. Dano moral não configurado. Recurso desprovido. (grifo nosso)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO. HIPÓTESE DE EXIGÊNCIA DE DÉBITO PRETÉRITO. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO. CONSTRANGIMENTO E AMEAÇA AO CONSUMIDOR. CDC, ART. 42.

1. A Primeira Turma, no julgamento do REsp 772.489/RS, bem como no AgRg no AG 633.173/RS, assentou o entendimento de que **não é lícito à concessionária interromper o fornecimento de energia elétrica por diferença de tarifa, a título de recuperação de consumo de meses, em face da essencialidade do serviço, posto bem indispensável à vida.**

2. **É que resta cediço que a 'suspensão no fornecimento de energia elétrica somente é permitida quando se tratar de inadimplemento de conta regular, relativa ao mês do consumo, restando incabível tal conduta quando for relativa a débitos antigos não-pagos, em que há os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.** Precedente: AgRg no Ag 633.173/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 02/05/05.' (REsp 772.486/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 06.03.2006).

3. **Concernente a débitos antigos não-pagos, há à concessionária os meios ordinários de cobrança, sob pena de infringência ao disposto no art. 42, do Código de Defesa do Consumir.**

4. **In casu, o litígio não gravita em torno de inadimplência do usuário no pagamento da conta de energia elétrica (Lei 8.987/95, art. 6.º, § 3.º, II), em que cabível a interrupção da prestação do serviço, por isso que não há cogitar suspensão do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento.**

5. Recurso especial improvido."

(REsp 756.591/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, Data do Julgamento 4.5.2006, DJ 18.5.2006, p. 195).

RECURSO ESPECIAL Nº 845.695 - RS (2006/0111840-2)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – RECURSO ESPECIAL – FALTA DE PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA NÃO-CONFIGURADA – INTERRUPÇÃO DO FORNECIMENTO – IMPOSSIBILIDADE – DISCUSSÃO DE DÉBITOS PRETÉRITOS – CONFIGURAÇÃO DE INADIMPLÊNCIA – REEXAME DE PROVAS.

1. Quanto à apontada violação do art. 535 do CPC, a recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao referido dispositivo legal, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. Assim, aplica-se ao caso, *mutatis mutandis*, o disposto na Súmula 284/STF.

2. A Corte a quo não analisou, sequer implicitamente, nem quando do julgamento dos embargos declaratórios, os arts. 91, inciso I, da Resolução 456/00 da ANEEL; 6º, § 3º, inciso II, da Lei n. 8.987/95 (Lei de Concessões); e 188, inciso I, do Código Civil. Incidência da Súmula 211 do STJ.

3. O Tribunal a quo não autorizou o corte do fornecimento de energia elétrica por que entendeu configurada a cobrança de valores pretéritos, não-contemporâneos à previa notificação. Em casos como o presente, não deve haver a suspensão do fornecimento de energia elétrica.

4. O corte de energia elétrica pressupõe o inadimplemento de conta relativa ao mês do consumo, sendo inviável a suspensão do abastecimento, em razão de débitos antigos, em relação a estes existe demanda judicial ainda pendente de julgamento.

5. Para tais casos deve a companhia utilizar-se dos meios ordinários de cobrança pois não se admite qualquer espécie de constrangimento ou ameaça ao consumidor, nos termos do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor.

6. afirmou, ainda, a Corte de origem que o consumidor vinha efetuando os pagamentos das faturas, conforme documentos juntados. Entender de forma diversa, como pretende a recorrente, implica reexame do material fático-probatório, dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido.

Além de se configurar cobrança abusiva, por métodos constrangedores, os débitos antigos devem ser desvinculados da fatura mensal de consumo, pois violam o direito do consumidor à informação adequada e clara (art. 6º, inciso III do CDC), já que por várias vezes gera-se dúvidas na fatura acerca do que efetivamente está sendo pago, muitas vezes induzindo o consumidor a erro, levando-o a crer que o valor do total da fatura refere-se somente a seu consumo mensal. Ressalte-se que esta cobrança dificulta qualquer impugnação do parcelamento ou débitos antigos, em razão de que o não adimplemento no vencimento pode acarretar o corte no fornecimento de energia.

Em razão do que foi acima exposto, e das decisões que de forma esmagadora vem determinando a desvinculação de débitos antigos e parcelamentos da fatura mensal de energia elétrica do consumidor, alguns Tribunais inclusive SUMULARAM este entendimento, para evitar quaisquer divergências a respeito e pacificar a jurisprudência neste sentido, como se espera, por Justiça, seja feito no Estado do Pará, senão vejamos:

SÚMULA 198/TJ/RJ: “ CONFIGURA PRÁTICA ABUSIVA A INCLUSÃO DE PARCELA ATINENTE A DÉBITO PRETÉRITO NA FATURA MENSAL DO SERVIÇO PRESTADO POR CONCESSIONÁRIA. ” (grifo nosso)

III.1.5 Desrespeito ao Enquadramento dos Consumidores como baixa renda - Direito à classificação na subclasse “Residencial Baixa Renda” para obtenção da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE.

Conforme consta no bojo do Inquérito Civil, verificamos que grande parte dos consumidores que tiveram suas faturas oneradas indevidamente, e sua energia suspensa, são via de regra, pessoas humildes, carentes e de poucos recursos financeiros, e em tese deveriam estar usufruindo dos benefícios oriundos da Tarifa Social de Energia Elétrica (TSEE)

Neste sentido, foi questionado aos representantes da CELPA, o motivo pelo qual muitos destes consumidores, apesar de terem o direito à TSEE, não estão gozando deste benefício, tendo a concessionária informado que tem o interesse de implantar a busca ativa e que a mesma somente não foi implantada, segundo alegaram, por culpa da Secretaria de Assistência Social do Município, que é responsável pelo CADÚnico, e em encaminhar beneficiários à concessão do benefício. Ressaltaram ainda que possuem conhecimento de que há muitas pessoas em Marituba que realmente deveriam estar gozando do benefício da tarifa social, e que a CELPA até tentou junto ao Município efetuar a busca ativa, destes consumidores, por meio de programa que a empresa dispõe.

A Secretaria de Assistência Social foi chamada nos autos do procedimento inquisitório à prestar esclarecimentos em razão das declarações da CELPA e no que respeita à

29

busca ativa e, nos termos da ata de audiência às fls. 2.441/2.442, informou que realmente foram procurados pela concessionária para tentarem entrar em parceria em busca dos consumidores de baixa renda para efeitos de TSEE, entretanto, não sentiram real intuito da CELPA em fazê-lo, pois esta condicionou a busca ativa à cessão dos cadastros e fichas do livro verde da Assistência Social, que nos termos da Lei, são de uso restrito do Poder Público, em que pese o Município disponibilizar-se a ceder todas as informações necessárias a que a busca fosse realizada, como identificação de prováveis beneficiários, segundo os critérios de baixa renda, e seus endereços.

Logo, verifica-se a negligência da CELPA com relação a este aspecto, que mesmo possuindo Programa de Busca Ativa dentro da empresa, não efetua nem nunca efetuou a prática desta atividade no município de Marituba, imputando valores onerosos a pessoas que tem conhecimento, que em tese, possuem direito à TSEE, e estão claramente sendo prejudicados.

Com relação à classificação na subclasse “Residencial Baixa Renda”, o Art. 8º, I, da Resolução Normativa nº 414, estabelece:

Art. 8º As unidades consumidoras serão classificadas nas Subclasses Residencial Baixa Renda, desde que sejam utilizadas por:

I – família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – Cadastro Único, com renda familiar mensal *per capita* menor ou igual a meio salário mínimo nacional; (...)

Neste particular busca-se que a CELPA, com as informações prestadas pelo Município com a identificação dos titulares inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal e seus endereços, possa implementar o Programa Busca Ativa (que a empresa já possui), no município de Marituba, beneficiando as pessoas e consumidores que não estão classificados **na subclasse “Residencial Baixa Renda”**, fato que, por si só, já determina o dever da distribuidora requerida rever as suas faturas, garantindo a estes o serviço essencial de fornecimento de energia elétrica a um custo proporcional e justo, e não o que vem sendo aplicado pela concessionária.

III.1.6 Procedimento abusivo – Constrangimento do Consumidor a Assinar Termo de Consentimento de Dívida com a CELPA

Há relatos nos autos de que consumidores foram abordados na porta de suas casas, pelos funcionários da concessionária ré (em regra terceirizados), e que independente de suas idades, nível escolar, e responsabilidade, eram chamados a realizar e assinar termo de confissão de dívida perante a CELPA, sem possuírem a possibilidade de contestar o débito, pois foram constrangidos pelo funcionário que chegou ao local, para efetuar o corte ou suspensão do fornecimento da energia, e condicionava esse fato, à assinatura do Termo de Consentimento de Dívida.

Portanto, os consumidores constrangidos sob a ameaça de ficarem sem energia elétrica, assinaram referidos termos, sem analisar de forma devida seus valores e condições de pagamento, até pelas circunstâncias em que a referida confissão de dívida foi realizada.

Como já se asseverou, é direito do consumidor ser protegido contra **métodos comerciais coercitivos ou desleais** (termos de consentimento de dívida pelos consumidores no momento do corte, sob coação deste), bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços.

Por sua vez, o Código de Processo Civil possui toda a sistemática de cobrança e de execução de dívidas, apropriados para os casos de débito do consumidor, e não há previsão na Lei, até porque indevido, de cobrança ou assunção de dívida coercitiva, sob qualquer ameaça, e neste caso, de ficar privado do serviço essencial de energia elétrica.

Neste mesmo sentido, há a previsão expressa no CDC, em seu art. 42, que proíbe, na cobrança de débitos, que o consumidor inadimplente seja exposto a ridículo, ou submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça, o que não vem sendo respeitado pela ré, em suas modalidades de cobrança extrajudicial, e deve ser objeto de fiscalização e medida judicial para sanar esta conduta abusiva e ilegal.

III.1.7 Falta de informação do consumidor – ausência de atendimento adequado que garanta ao mesmo conhecimento de seus direitos ou informações sobre seu contrato de consumo.

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor (CDC), prevê como direito do consumidor o direito à informação nos seguintes termos:

“ III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

Neste sentido houve o aumento de demandas junto ao Juizado Especial Cível, com o ajuizamento de 255 ações (conforme documentos às fls.07/14), e ao Ministério Público, com 138 reclamações de consumidores (conforme listagem e documentos em anexo ao I.C.) acerca do tratamento e atendimento recebido junto ao posto de atendimento da CELPA em Marituba, não se garantindo aos mesmos uma informação clara acerca de seus direitos, inclusive para lhes dar segurança no momento de arcar com um parcelamento de dívida, ou compreender qualquer oneração de sua fatura, motivo do aumento de demandas no Judiciário e MP.

Demonstra-se que a CELPA , desta forma, não está prestando as informações devidas a seus consumidores, pois o atendimento é em regra feito por pessoas que não possuem capacidade técnica nem na área da regulação da prestação do serviço, nem na área jurídica.

Deste modo, para garantir a prestação de serviço adequada, resguardando-se o direito à informação do consumidor busca-se que a ré tenha à disposição dos consumidores um serviço de atendimento adequado, incluindo-se entre o quadro de funcionários do posto de atendimento, uma bacharel em direito, que possa prestar informações devidas na área jurídica, bem como um servidor com conhecimento técnico da área de fornecimento de energia elétrica, durante o funcionamento do atendimento.

Há de se referir ainda que os documentos remetidos pela empresa ré, muitas vezes possuem termos e explicações técnicas de desconhecimento comum, e as faturas mensais, que em tese deveriam constar apenas o consumo mensal, vem com acréscimos de valores, que muitas vezes induzem o consumidor a erro, que paga a fatura sem saber ao certo o que está pagando.

III.1.8. Cobrança de taxa para religar o fornecimento de energia elétrica em caso de suspensão ou corte.

Constam ainda dos elementos de convicção agrupados pela Promotoria de Justiça, que os consumidores que têm o fornecimento de energia elétrica suspenso por força de inadimplemento das tarifas são obrigados a arcar com o pagamento da **tarifa de religação, público e notório** já que adotado em todo o Estado, e consta em tabela de serviços executados pela CELPA (em anexo) que, dependendo da circunstância, pode atingir absurdos R\$ 97,79 (noventa e sete reais e setenta e nove centavos), em religação normal e R\$ 195,58 (cento e noventa e cinco reais e cinquenta e oito centavos), em casos de religação de urgência.

Inicialmente, importa considerar que de acordo com a política nacional das relações de consumo devemos reconhecer, desde logo, a vulnerabilidade do consumidor (CDC, art., I), tendo em vista sua hipossuficiência, marcadamente presente nesse tipo de contrato no qual a dependência se protraí por longos anos, sendo uma de suas principais características.

Nesse particular, observa-se na descrição dos fatos, o quanto a requerida está se aproveitando da vulnerabilidade dos consumidores ao impor-lhes a cobrança de uma taxa de religação após ter promovido o corte no fornecimento do produto, diga-se de passagem essencial para a vida humana.

Vê-se, pois, que a ré impõe concomitantemente duas penalidades aos consumidores: a primeira promovendo o corte no fornecimento do produto e a segunda ao exigir o pagamento de uma taxa de religação para voltar a fornecê-lo, em valor exorbitante conforme tabela da CELPA em anexo, levando-se em conta que a maioria das famílias carentes paga

mensalmente uma tarifa que vai de R\$7,00 a R\$10,00.

Isso tudo nos permite afirmar que a conduta da requerida é abusiva à luz do que dispõe os artigos 4º, III, 39, V e 51, IV, todos do Código de Defesa do Consumidor. E não se alegue que em razão do serviço prestado pela ré ser público não haveria incidência da Lei 8.078/90. Isto porque o art. 22 da referida lei determina que as concessionárias de serviços públicos devem prestá-los com eficiência, segurança e de modo contínuo, o que fortifica sua condição de fornecedora e sua submissão aos ditames do CDC.

Em verdade, a cobrança desta religação consiste, apenas e tão-somente, em cláusula penal disfarçada de tarifa, na exata medida em que, juntamente com o corte no fornecimento de energia e com os encargos defluentes da inadimplência (multa contratual e juros de mora), tem finalidade precipuamente punitiva. Constitui, à evidência, *bis in idem* de natureza penal, atingindo o consumidor de forma ilegal e abusiva. Ilegal porque, ao ser interrompida a prestação de energia elétrica, por inadimplência do consumidor, é consequência lógica que, com o pagamento, ocorra o reestabelecimento do fornecimento, pela concessionária.

E é evidente que, nessas condições, não está a requerida a prestar qualquer serviço ao consumidor. Na realidade, o restabelecimento do fornecimento de energia ao consumidor que retornou à situação de pontualidade nada mais é do que uma obrigação legal, insuscetível, obviamente, de qualquer espécie de exigência pecuniária, posto que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, artigo 22, *os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.*

Abusiva porque cria obrigação iníqua, ditada unilateralmente e em benefício exclusivo da requerida que, além de vender seu produto a um custo elevado, cobra do consumidor para ter acesso a ele. Não se perca de vista que a requerida, como as demais concessionárias desta modalidade de serviço público, já usufrui da fabulosa e deveras coercitiva prerrogativa de suspender o fornecimento de energia ao consumidor, apenando-o abruptamente sem a necessidade de recurso ao Poder Judiciário.

Daí por que se há de reconhecer a flagrante ilicitude da cobrança, mormente se

confrontada com a dicção do Código de Defesa do Consumidor, artigo 51, IV, que estabelece serem nulas, cláusulas contratuais iníquas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé e a equidade.

De resto, os Tribunais, quando concitados a analisar a *vexata quaestio*, reconhecem o gritante desequilíbrio contratual nela existente, mormente se considerada a circunstância de que a cobrança é imposta de forma padronizada, unilateral e sem que os consumidores possam ao menos discuti-la ou questioná-la:

EMENTA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA CONTRAS AS CENTRAIS ELÉTRICAS MATOGROSSENSES S.A. – CEMAT – TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA INSTITUÍDA PELA CONCESSIONÁRIA – ILEGALIDADE – LIMINAR CONCEDIDA PELO MAGISTRADO E EM GRAU DE RECURSO MANTIDA – RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. A taxa de religação de energia nada mais é do cláusula penal disfarçada e travestida de tarifa direcionada a dirimir a inadimplência. (TJMT, 1a Câmara Cível, agravo de instrumento n. 10.670, relator Licínio Carpinelli Stefani, j. 3.4.2000) (grifo nosso).

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CIVIL PÚBLICA AFORADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM FACE DE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA (CEMAT) – DECISÃO QUE CONCEDEU TUTELA ANTECIPADA PARA CESSAÇÃO IMEDIATA DA TAXA DE RELIGAÇÃO – PROCEDÊNCIA – PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL, DE ILEGITIMIDADE ATIVA

“AD CAUSAM” DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – NÃO CONHECIMENTO – RECURSO IMPROVIDO. A taxa de religação cobrada pela concessionária de energia elétrica configura-se como medida ilegal e abusiva. Ilegal, por ser imposta como condição para obter novamente o consumo, após cessada a inadimplência por contas em atraso; abusiva, porque fere o artigo 6o, inciso X, da Lei no 8.078/90, que concede ao consumidor o direito de receber “adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral”. (TJMT, 2a Câmara Cível, agravo de instrumento n. 14.081, relator Mariano Alonso Ribeiro Travassos, j. 12.3.2002). (grifo nosso)

EMENTA: TAXA DE RELIGAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA – MULTA - COBRANÇAS ILEGÍTIMAS. A taxa de religação de energia elétrica, por não configurar prestação de serviço, não pode ser cobrada do consumidor. (TJMG, 1a Câmara Cível, embargos infringentes n. 000.188.016-0/01, relator Antônio Helio Silva, j. 14.4.2001, DJE 4.5.2001). (grifo nosso)

III.1.9 Demora para religar a energia elétrica após o pagamento do débito, em caso de suspensão de energia elétrica.

Na esteira do que foi dito acima, demonstrando o valor exorbitante e ilegal de cobrança para religação, verifica-se nos autos que implementado o pagamento da tarifa atrasada, os funcionarios vem sujeitando os consumidores a ficarem por mais de 24 horas sem energia elétrica, sob o argumento de serem assim autorizados pela ANEEL, por resolução, e o pior, em alguns casos verificamos que consumidores, passaram mais de um mês aguardando a religação, ficando desprovidos deste serviço essencial, mesmo tendo pago o débito e solicitado a religação, por este longo período, como é o caso da Sra. MARIA SOUZA DOS SANTOS DA SILVA (fls. 101/114 do IC), o que foi confessado pela própria concessionária.

Aliás, nesse particular, as infrações cometidas pela requerida adquirem feições odiosas, posto que, ao que tudo indica, são animadas por mero capricho, displicência e mesquinhez de seus prepostos que, podendo restaurar prontamente o fornecimento de energia, o fazem ao seu livre alvedrio, no momento em que bem entendem.

Não se desconhece que o “contrato de prestação de serviço público de energia elétrica para unidades consumidoras atendidas em baixa tensão” fornece à requerida o prazo de 24 horas para providenciar a religação da energia elétrica após o pagamento. Ocorre que tal cláusula, e determinação além de ter sido estipulada unilateralmente, em avença adesiva, draconiana e abusiva, constitui violência repugnante e inaceitável ao princípio da eficiência insculpido a talho de foice na Constituição da República, artigo 37, *caput*, sendo, em consequência, de nenhuma consistência jurídica.

Vale aqui notar que a instituição do princípio da eficiência em sede constitucional visa justamente a determinar que a Administração reveja o seu modo usual de proceder e passe, doravante, a priorizar a boa qualidade do serviço público prestado. Sobre o tema, aliás, extremamente pertinentes são as lições de ODETE MEDAUAR, as quais o **Ministério Público** pede vênha para abaixo reproduzir:

“Agora a eficiência é princípio que norteia toda a atuação da Administração Pública. O vocábulo liga-se à idéia de ação, para produzir resultado de modo rápido e preciso. Associado à Administração Pública, o princípio da eficiência determina que a Administração deve agir, de

modo rápido e preciso, para produzir resultados que satisfaçam as necessidades da população. Eficiência contrapõe-se a lentidão, a descaso, a negligência, a omissão – características habituais da Administração Pública brasileira, com raras exceções.”

Se não bastasse a determinação que é feita pela Constituição da República, o legislador ordinário também cuidou de assegurar aos cidadãos o direito de exigir serviços públicos satisfatórios. De fato, o Código de Defesa do Consumidor, artigos 6º e 22, *caput*, preceitua que ao usuário deve ser assegurada a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral, os quais devem ser, também, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Nestes termos, afigura-se inconcebível que o usuário – após haver cumprido com todas as suas obrigações, inclusive com o pagamento de multa e juros de mora - fique privado por longas horas do serviço de energia elétrica, às vezes tendo de passar a noite às escuras, quando os funcionários da concessionária poderiam perfeitamente abreviar este transtorno.

III.1 ASPECTOS JURÍDICOS RELEVANTES À CAUSA

III.2.1 Da Essencialidade do Serviço Prestado

A lei 7.783/89, em seu art. 10, expressamente elenca o serviço de distribuição de energia elétrica como serviço de natureza essencial, senão vejamos:

“Art. 10. São considerados serviços ou atividades essenciais:

I – tratamento e abastecimento de água; **produção e distribuição de energia elétrica**, gás e combustíveis (...) (grifo nosso).

Além da determinação legal expressa, em tese, todo o serviço público possui graus de essencialidade e imprescindibilidade, porém a distribuição e produção de energia elétrica é considerado um serviço essencial pois de forma mais incisiva e direta representa uma necessidade inadiável do indivíduo, em contrapartida a um dever primordial do Estado, em um Estado garantidor de direitos.

No tempo atual este serviço é tão essencial que afeta diretamente direitos de cunho fundamentais, tais como a vida ou a dignidade da pessoa humana, de modo que a violação a este serviço transpassa a discussão de violação apenas de cunho consumerista, mas abrange ofensa à direito fundamental, que pode e deve ser objeto de reparação a título de indenização por danos morais às pessoas que possuem esse serviço de natureza essencial negado ou prestado de forma abusiva e inadequada.

III.2.2 Da Delegação deste Serviço Público Essencial à Empresas Privadas

A delegação de serviços públicos é expediente muito utilizado pelo Estado na atualidade, concedendo à empresas privadas a oportunidade de prestar um determinado serviço público, regulando o exercício desta prestação.

Neste sentido, é inevitável que o Estado contemporâneo estabeleça as balizas da execução dos serviços públicos essenciais. Apesar de não mais exercer diretamente inúmeras atividades essenciais ao cidadão, o Estado não deveria perder o protagonismo, através da prerrogativa de pautar os serviços públicos por meio da definição das escolhas fundamentais da atividade. Neste contexto, não poderia o Estado se abster de definir os contornos da prestação de serviços, nem de exercer uma fiscalização real e efetiva sobre o cumprimento da atividade desempenhada pelas empresas privadas, concessionárias de um serviço público.

O papel do Estado-Regulador é fundamental para a fiel proteção do interesse público, na medida em que, se a empresa privada não estiver submetida a um controle nítido e exercido com firmeza, atuará em defesa dos interesses privados dos acionistas e administradores em detrimento do interesse público do Estado e dos consumidores. Portanto, não pode uma empresa concessionária de serviços públicos ser beneficiada com um regime de ampla e irrestrita liberdade.

Nesta hipótese, a empresa privada atuará predominantemente na defesa de interesses privados em detrimento do interesse público, o que torna ilegítima sua

atuação delegada. Pois bem, no caso da presente demanda coletiva há vários fatos que indicam que, mais uma vez, o Estado foi corrompido, capturado e cooptado pelos poderosos interesses financeiros de um agente do mercado.

É o fenômeno descrito por Flávio Cardoso Pereira² como a captura avançada do Estado, em que segundo este autor o aparato estatal é capturado por grupos ligados à empresas privadas e/ou criminalidade organizada se desvirtuando a idéia de serviço e interesse público, onde a tomada de decisão e a forma de atuar do Estado se coloca à serviço de interesses privados ilegais, com a reconfiguração cooptada do ente estatal.

Pois bem, no contrato de concessão dos serviços à CELPA há a ampla liberdade na direção de seus negócios, investimentos, pessoal e tecnologia, e observância das prescrições deste Contrato, da legislação específica, das normas regulamentares e das instruções e determinações do poder concedente e da ANEEL.” Ora, tal liberdade não deve ser vista como absoluta, e qualquer atuação da requerida, à despeito de estar seguindo qualquer regulamento da agência reguladora, deve primar, pelo respeito à Constituição ao Código de Defesa do Consumidor, em se tratando do objeto da presente ação, ou seja, entre a Resolução e a Lei ou a Constituição deve-se optar por estas últimas.

A própria Constituição Federal elenca o direito do consumidor como direito de natureza fundamental e dispõe em seu art. 5º, inciso XXXII que o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor. Nestes termos, a Carta Magna prevê a defesa dos direitos do consumidor, como direito e garantia fundamental do ser humano, erigindo-o a uma importância tamanha em nossa sociedade, devendo ser respeitado por quaisquer fornecedores, sejam públicos ou privados.

Em 1990, surgiu no ordenamento o Código do Consumidor, capitulado com a Lei 8.078/90, que é a legislação à qual o texto constitucional refere-se. Muito à frente de seu tempo, e com uma ampla estrutura garantidora, buscando sempre a efetividade dos direitos elencados,

² PEREIRA, Flávio Cardoso. Crime Organizado e sua Infiltração nas Instituições Governamentais. Ed. Atlas. São Paulo 2015. Pag 90.

o Código do Consumidor retrata não só os direitos, mas toda a sistemática necessária à relação de consumo entre fornecedores e consumidores.

Logo, estes instrumentos jurídicos, em se tratando das relações de consumo e direitos dos consumidores são de hierarquia máxima, e devem prevalecer sobre qualquer outro diploma ou ato normativo, quicá editado por agência reguladora em forma de Resolução, que vá de encontro ou viole o que na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor está previsto.

Neste sentido, verificamos no presente caso, vários dispositivos, regulados por meio da Agência Nacional de Energia Elétrica, que para atender interesses particulares das empresas, violam e desrespeitam as normas supremas de nosso ordenamento em se tratando de direitos do consumidor, a exemplo da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010.

Ora, a delegação da prestação do serviço público ao particular não exime o poder público do dever de intervir e de fiscalizar (função típica da Agência Nacional de Energia Elétrica), internamente por meio da própria agência reguladora ou Poder Executivo, ou ainda que por meios externos, como por meio do Poder Judiciário, para que o serviço seja prestado com respeito aos direitos dos consumidores.

Portanto, como a Resolução Normativa, não é hierarquicamente superior à Lei (Constituição Federal e Código de Defesa do Consumidor), e nem deve sobre ela prevalecer, verificamos que a requerida não obstante o que determina sua agência reguladora, quando em dissonância com a Lei, deve ater-se e respeitar os ditames desta, e caso contrário, impõe-se a intervenção do Poder Judiciário, como no presente caso, para reestabelecer os direitos coletivos e transindividuais violados pelas condutas da ré CELPA.

III.2.3 Da Inversão do Ônus Probatório

Está previsto no art. 6º, entre seus incisos, o seguinte direito assegurado aos consumidores:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, **inclusive com a inversão do ônus da prova**, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, **for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente**, segundo as regras ordinárias de experiência.

O Direito do Consumidor, nasceu no contexto da sociedade capitalista, frente ao avanço incontestável das relações comerciais e de consumo. Juntamente com este avanço, foi constatada claramente a superioridade financeira, técnica, jurídica, organizacional daqueles que colocavam os produtos e serviços no mercado, que lucravam fortunas, hoje denominados fornecedores.

Em contra-senso a esta superioridade dos fornecedores, era latente também a inferioridade do consumidor, frente a toda uma estrutura organizacional, voltada estritamente para o lucro, e que em busca deste, muitas vezes, ou todas as vezes, sacrificava deveres seus, e direitos dos clientes, sendo que estes quase sempre ficavam no prejuízo, e eram quem efetivamente assumiam o risco do negócio.

Por este motivo o Código do Consumidor em seu art. 4º, inciso I do CDC, reconhecendo a disparidade de forças e a desigualdade da relação consumerista, estipulou que, é princípio, base, premissa da relação de consumo:

“I – RECONHECIMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO MERCADO DE CONSUMO.”(grifo nosso).

Pois bem, segundo a norma positivada, não é o consumidor que deve comprovar a ineficácia do serviço prestado para fazer valer os seus direitos, mas sim é a CELPA que deve provar que presta o serviço adequado e não se utiliza de nenhuma das violações ou práticas abusivas relatadas nos itens acima. Neste sentido a Jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. DÉBITO REFERENTE À CONTA DE TELEFONE CELULAR. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. I - O consumidor, para a defesa do seu direito, tem a seu favor a inversão do ônus da prova (art. 6, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor). II - Cabe à prestadora de serviços, demonstrar a inveracidade das provas apresentadas pelo consumidor, de não utilização de seus serviços. Apelo conhecido e provido”. TJGO. Acórdão de 10.10.2000. Relator: Des. Jalles Ferreira da Costa. Ap. Cível 52453-4/188- comarca de Goiânia.

É importante destacar, ainda, a ampliação da vulnerabilidade do consumidor e a clara constatação da existência desta, a partir das condutas abusivas perpetradas pela empresa CELPA. Por todo o exposto, demonstra-se que os consumidores, vem sendo vítimas de abusos praticados pela CELPA, por hipossuficiência financeira, desconhecimento e ignorância de seus direitos, e pela grande estrutura da empresa concessionária, que tem à sua disposição recursos humanos e financeiros, aptos a fazer valer seus interesses privados, visando o lucro, em face da população.

Além disso, a CELPA possui à seu favor, como se demonstrou a insípida fiscalização do órgão regulador ANEEL, com a edição de Resoluções que privilegiam as empresas concessionárias em detrimento da sociedade, em cooptação do Estado para a busca de interesses particulares, o que já demonstra um claro desequilíbrio das relações entre o consumidor e a requerida, que possui liberdade de atuação, inclusive para vir cometendo durante anos vários abusos contra os consumidores, onde mesmo havendo decisões contrárias, inclusive sumuladas em desfavor de suas condutas abusivas, e mesmo assim, a requerida mantém suas práticas.

O atual cenário dos consumidores de Marituba amplia a vulnerabilidade dos mesmos, expondo-os a situações de ignorância e de fraqueza. Existe uma armadilha que precisa ser urgentemente desfeita através da intervenção firme do Poder Judiciário, com a aplicação inclusive deste princípio de inversão do ônus probatório em favor dos consumidores.

IV . DA MENSURAÇÃO DOS DANOS

IV.1 DOS DANOS MORAIS COLETIVOS

Em um primeiro momento é importante frisar, com relação ao dano moral coletivo, a sua previsão expressa no nosso ordenamento jurídico nos art. 6º, VI e VII do CDC.

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VI - a efetiva proteção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;"

No mesmo sentido, o art. 1º da Lei nº. 7.347/85:

"Art. 1º Regem-se pelas disposições desta lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados: (grifou-se).

I - ao meio ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;

V - por infração da ordem econômica e da economia popular;

VI - à ordem urbanística.

Portanto, a par dessas premissas, vemos que a função do dano moral coletivo é homenagear os princípios da prevenção e precaução, com o intuito de propiciar uma tutela mais efetiva aos direitos difusos e coletivos, como no caso em tela. Menciona, inclusive, Leonardo Roscoe Bessa que *"como reforço de argumento para conclusão relativa ao caráter punitivo do dano moral coletivo, é importante ressaltar a aceitação da sua função punitiva até mesmo nas relações privadas individuais."* Ou seja, o caráter punitivo do dano moral sempre esteve presente, até mesmo nas relações de cunho privado e intersubjetivas. É o que se vislumbra da fixação de astreintes e de cláusula penal compensatória, a qual tem o objetivo de pré-liquidação das perdas e danos e de coerção ao cumprimento da obrigação.

Cabe acrescentar que a conduta do Réu engendra verdadeiro dano moral coletivo. O Ministro Luiz Fux assim delineia o conceito do instituto, em voto proferido por ocasião

do julgamento de caso relacionado ao direito ambiental, mas aplicável, pelos seus fundamentos, ao sistema de proteção ao consumidor:

“Consectariamente, o reconhecimento do dano moral ambiental não está umbilicalmente ligado à repercussão física no meio ambiente, mas, ao revés, relacionado à transgressão do sentimento coletivo, consubstanciado no sofrimento da comunidade, ou do grupo social, diante de determinada lesão ambiental. (Resp 598281/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02.05.2006, DJ 01.06.2006 p. 147).

O demandado, aproveitando-se de sua proeminência nas relações jurídicas que trava com a coletividade consumidora dos seus serviços, persevera na obtenção de lucratividade indevida, às custas da violação de direitos da coletividade.

Neste sentido, traz-se à colação a lição de Carlos Alberto Bittar Filho:

Chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico; quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial. Tal como se dá na seara do dano moral individual, aqui também não há que se cogitar de prova da culpa, devendo-se responsabilizar o agente pelo simples fato da violação (*damnum in re ipsa*).

Cabe salientar, ainda, que o valor da condenação deve ter caráter punitivo e pedagógico, desestimulando a reiteração de condutas ilícitas similares. Neste diapasão, vale transcrever o seguinte aresto do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS.SUPOSTA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 70, III, E 269, IV, DO CPC, E 56 DA LEI 5.250/67.NÃO-OCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. VALOR EXORBITANTE E DESPROPORCIONAL. REVISÃO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 6. A indenização por dano moral deve ter conteúdo didático, de modo a coibir a reincidência do causador do dano,

sem, contudo, proporcionar enriquecimento sem causa à vítima. (REsp 521.434/TO, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04.04.2006, DJ 08.06.2006 p. 120).

IV.2 DOS DANOS MATERIAIS E MORAIS INDIVIDUAIS E DA DEVOLUÇÃO EM DOBRO

Finalmente, além dos danos coletivos, foram certamente causados danos materiais e morais individuais. Alguns tiveram prejuízos financeiros, em razão de endividamento. Outros sofreram humilhações ou sofrimento causado pelo corte de luz. Finalmente, certos consumidores sofreram com a perda da chance, privados de se valer da energia elétrica cortada para produzir e auferir o produto do trabalho realizado no interior de imóveis que tiveram a luz cortada.

Além disso, a prática abusiva da empresa concessionária acarretou uma série de danos materiais individualizados, uma vez que muitos usuários dos seus serviços pagaram os valores exorbitantes cobrados, foram coagidos na forma de cobrança, e nos meios de assinatura de consentimento da dívida. Em todos estes casos, deve a empresa CELPA efetuar a devolução em dobro dos valores obtidos indevidamente, já que incide o artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

Esses consumidores lesados devem ser indenizados, impondo-se o reconhecimento da lesão em uma sentença condenatória genérica para fins de futura especificação do prejuízo em habilitação individual ou execução de sentença nos Juizados Especiais Cíveis, nos termos do que preceitua o CDC.

V – DOS PEDIDOS

V.1. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA ANTECIPATÓRIA.

Em face do que consta nos autos, com a alegação dos fatos e atos ilícitos e abusivos que vem sendo praticados pela ré violando os direitos dos consumidores previstos na Lei 8.078/90, tendo sido demonstrado por meio das provas dispostas no I.C. estas condutas,

bem como pelos fundamentos jurídicos, doutrinários e jurisprudenciais que embasam esta ação, denotam desde logo, o “*fumus boni iuris*” intrínseco aos pedidos ministeriais.

Neste sentido, segundo o novo diploma processual civil, a “fumaça do bom direito”, independentemente da natureza da tutela, é traduzida na probabilidade do direito, descrita no art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos **que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**”

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.”

Neste sentido, bem explanam LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO³:

“ Qualquer que seja o seu fundamento, a técnica antecipatória tem como pressuposto a probabilidade do direito, isto é, de uma convicção judicial formada a partir de uma cognição sumária das alegações da parte.

No Código de 1973 a antecipação da tutela estava condicionada à existência de ‘prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da ‘verossimilhança da alegação’. A doutrina debateu muita à respeito do significado dessas expressões. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito.

Ao elegê-lo, o legislador adscreeu ao conceito de probabilidade uma função prática: autorizar o juiz à conceder ‘tutelas provisórias’ com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). A probabilidade do direito que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela de direitos é a probabilidade lógica – **que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra**

³ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz e MITIDIERO, Daniel. O Novo Processo Civil. Thomson Reuters Revista dos Tribunais. 3ª Ed. São Paulo. 2017. Pag. 247/248.

maior grau de confirmação e menor grau de refutação desses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder a ‘tutela provisória’. (grifo nosso)

Portanto é flagrante o *fumus bonis iuris* que emana da tese ora sustentada pelo Ministério Público, não só à luz dos preceitos constitucionais que conferem ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, mas também do Código Brasileiro de Defesa do Consumidor que disciplina os direitos básicos do consumidor e o dever de proteção do Estado contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços. Além disso, as matérias de fato são incontroversas.

Neste sentido, há a presença latente da verossimilhança das alegações, que demonstra-se pelo vasto material probatório constante no Inquérito Civil em anexo, bem fundamentadas na legislação vigente, em diversas decisões e entendimentos jurisprudenciais e na melhor doutrina, de modo que, o direito dos consumidores suscitados, em face da credibilidade das alegações, encontram maior probabilidade de confirmação, pela tutela jurisdicional final. Em consequência lógica, as alegações defensivas serão certamente desprovidas de fundamento legal, jurídico.

O outro requisito disposto no art. 300 do CPC para a concessão da tutela, que traduz-se no perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, também estão presentes neste caso. Neste particular, o *periculum in mora* decorre da urgência em se interromper, de imediato, as ilegalidades, atos abusivos e cobranças abusivas, devidamente discriminadas na fundamentação dos pedidos desta ação, bem como inibir a CELPA a cometê-las novamente. A tutela de urgência então deve se circunscrever no presente caso à sanar atos ilícitos e evitar que venham a ocorrer novamente, prevenindo novas violações e danos aos direitos aos consumidores.

Esta necessidade, da concessão da tutela provisória é premente neste caso, e deve ocorrer sem oitiva prévia da parte contrária (art. 300, §2º e art. 311, parágrafo único do CPC) em virtude de que se não se efetivar desta forma a tutela, coloca-se em risco a própria possibilidade de obtenção da tutela específica, de eficácia da tutela provisória, e de efetividade da medida.

O risco advém de que a demora comum atinente à formação do contraditório e ao trâmite do processo até uma decisão final, implica na REITERAÇÃO DIÁRIA DOS ILÍCITOS QUE SE VISA COIBIR E NA CONTINUAÇÃO DESTES, com o aumento do risco de danos irreparáveis ou de difícil reparação aos consumidores, do agravamento injusto destes danos que vem sendo diariamente suportados por estes, e ainda do risco de que o dano e os atos ilícitos abranjam a cada dia maior número de pessoas, a serem lesadas.

Esta urgência fica bem delimitada, na comprovação de 255 ação ajuizadas perante a Justiça (fls. 07/14), no intervalo de um ano, tendo a ré como requerida, e dos 138 atendimentos realizados nesta Promotoria de Justiça Especializada até às vésperas do ajuizamento desta ação, conforme se pode aferir no último volume do I.C., tendo pessoas que estão suportando diariamente danos materiais e morais advindos das condutas ilegais da ré, atingindo não somente seus direitos enquanto consumidores, mas suas vidas e suas dignidades enquanto pessoas.

Exemplos há de que o corte indevido de energia elétrica não causou somente danos materiais, mas atingiu a integridade física de pessoas e suas vidas, que doentes, tiveram seus quadros de saúde agravado em razão da conduta da CELPA, como o exemplo da sra. MARIA SOUZA DOS SANTOS DA SILVA, que ficou mais 30 dias sem energia elétrica, mesmo tendo efetuado o pagamento do débito atrasado, e requerido a religação por várias vezes, sendo que além de todos os problemas advindos desta atitude abusiva, seu filho, com problemas respiratórios, ficou impossibilitado de fazer o tratamento mediante inalação durante 30 dias, tendo a ré assumido o “erro”, conforme se comprova às fls. 101/114 do I.C.

Ou outro caso, dentre muitos, descrito às fls. 1464 a 1470 do I.C., que relata a situação da sra. ANA CONCEIÇÃO SANTIAGO COSTA (NF 005/18-DC), que veio ao Ministério Público em 10/01/2018, reclamar que sua energia tinha sido cortada há 12 (doze) dias e que não possuía pendências com a CELPA e que já tinha ido ao PROCON e à Delegacia de Polícia, e mesmo assim teve sua energia suspensa, e até a data do

atendimento no MP, ainda não tinha resolvido sua situação e que necessitava com urgência do reestabelecimento do serviço essencial, pois seu esposo tem problemas de saúde como depressão e síndrome do pânico, o que estava sendo agravado com a situação, e ainda possuem um filho portador de necessidades especiais, sendo difícil lidar com o mesmo às escuras.

Vejamos, neste sentido, a importância da concessão da tutela provisória antecipatória na lição de JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO⁴:

“A tutela preventiva tem por escopo impedir que possam consumir-se os danos na solução dos litígios submetidos ao crivo do poder judiciário. **Muito freqüentemente, tais danos são irreversíveis e irreparáveis, impossibilitando o titular do direito, de obter concretamente o benefício decorrente do reconhecimento de sua pretensão. De grande relevância, pois, para a tutela cautelar é o fator tempo, como averbamos anteriormente. A simples demora, em alguns casos, torna inócua a proteção judicial, razão porque as providências preventivas devem revestir-se da necessária presteza**”.(grifo nosso)

O Código do Consumidor, que inova na sistemática de tutela de direitos, priorizando a satisfação do direito material pretendido, muito mais do que o próprio resguardo do processo, também é expresso quanto à previsão da concessão de tutela de urgência antecipatória, buscando a tutela específica da obrigação e somente em último caso, e na impossibilidade desta, há a previsão da reparação.

Nestes termos assim dispõem os artigos 83 e 84, caput e §§ 1º, 3º, 4º e 5º do CDC:

Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código **são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.**

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

⁴ CARVALHO FILHO, José dos Santos. Ação Civil Pública. Rio de Janeiro. Ed. Freitas Bastos, 1995, p. 268

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 3º **Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente** ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além de requisição de força policial.

Neste sentido, como já se demonstrou, esta demanda possui extrema relevância, e seu alcance e abrangência são enormes, atingindo toda a população de Marituba, seus munícipes, órgãos públicos, o funcionamento e garantia de outros direitos fundamentais, como Hospitais (direito à saúde e à vida) e Escolas (direito à Educação), e o desenvolvimento econômico-financeiro por meio das empresas, comércios e indústrias, já que o fornecimento de energia elétrica é um serviço essencial, com reflexo no direito à dignidade humana e à vida.

De outro modo, os cidadãos de Marituba, já vem sofrendo há muito tempo em decorrência dos abusos e ilegalidade cometidos pela CELPA, gerando diversos danos de natureza material e moral aos mesmos, bem como transtornos e prejuízos materiais (que tendem a agravar-se se nenhuma medida for adotada), cuja continuidade não se justifica, estando a comunidade impaciente e revoltada, pois vai de longe o caos causado pela ré, em razão de suas condutas gravosas.

Há de se ressaltar que a CELPA, mesmo ciente de todas as ilegalidades e abusos que tem causado, ouvindo da representante do Ministério Público todas as condutas que adota e que violam o direito dos consumidores, e lhe sendo oportunizado o termo de ajuste de conduta como meio de sanar as ilegalidades, optou por manter sua

conduta abusiva, agindo de forma protelatória e demonstrando má-fé em não resolver os problemas apresentados, preferindo correr os riscos de uma demanda judicial, a adequar-se, pois esta medida seria mais onerosa do que ter que deixar de lucrar indevidamente por meio de suas condutas abusivas dos consumidores do município.

Neste sentido, na lógica do mercado, que anseia lucros, vale mais à pena para a ré ser demandada judicialmente do que respeitar as leis, havendo uma inversão de valores inconcebível em um Estado Democrático de Direitos, e que deve demandar uma resposta adequada e enérgica do Poder Judiciário, que é o que se busca na presente ação.

V.2. DA ESPECIFICAÇÃO DOS PEDIDOS

Portanto, ante todo o exposto, e embasado no que determina o ordenamento jurídico brasileiro, no que prevalece em nossa doutrina e jurisprudência e na busca da Justiça pela garantia efetiva do direito dos consumidores, direito à vida e da dignidade da pessoa humana primordialmente, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, vem requerer:

V.2.1. Em Sede de Tutela Provisória de Urgência:

1) **Seja concedida a tutela de urgência liminarmente, *inaudita altera pars*, impondo à ré a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em não efetuar a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia elétrica por inadimplência ou atraso de fatura oriunda de recuperação de consumo, por irregularidade ou desvio pelo consumidor (popularmente conhecido por “gato”), por acúmulo de consumo (quando a falta de registro se dá por culpa da concessionária), ou multa, visto que a jurisprudência pacífica só autoriza o corte de débitos atuais, entendido este o do mês corrente, e proíbe o corte de energia por qualquer outro motivo que não seja débito atual, devendo neste caso a ré buscar a cobrança do débito recuperado referente à período pretérito pelos meios usuais de cobrança previstos no Código de Processo Civil, sob pena de multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais) por caso, sem prejuízo do crime de desobediência;**

2) **Seja concedida a tutela de urgência liminarmente, *inaudita altera pars*, impondo à ré a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em abster-se de efetuar**

ameaças através de notificações, bem como de efetuar a suspensão do fornecimento de energia elétrica (corte), com base em recuperação de consumo, acúmulo de consumo e/ou multa de diferença de consumo unilateralmente apurada, com fulcro na Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, sob pena de multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais) por caso, sem prejuízo do crime de desobediência;

3) **Seja concedida a tutela de urgência liminarmente, *inaudita altera pars*, impondo à ré a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em não interromper o fornecimento de energia elétrica de cada consumidor que formalize uma reclamação quanto ao erro de leitura do medidor (em qualquer modelo) até que seja demonstrado o valor correto a ser cobrado, sob pena de multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por cada corte, sem prejuízo do crime de desobediência;**

4) **Seja concedida a tutela de urgência liminarmente, *inaudita altera pars*, impondo à ré a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em cobrar até o limite de 6 (seis) meses, em caso de impossibilidade de a concessionária identificar o início da imputada irregularidade, a teor do art. 132, §1º da resolução 414/2010 ANEEL, sob pena de multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais) por caso, além das demais condenações individuais caso haja demanda inicial provocada pelo consumidor, sem prejuízo do crime de desobediência;**

5) **Seja concedida a tutela de urgência liminarmente, *inaudita altera pars*, impondo à ré a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em não calcular a cobrança, em caso de recuperação de consumo (oriunda de “gato”) com base na média dos 3 maiores consumos do período, que onera de maneira desarrazoada o consumidor, com a obrigação de nesses casos, mas efetuar a cobrança com base na média aritmética real do consumo de energia elétrica do consumidor anteriores à detecção da irregularidade, entendimento que se coaduna com o CDC e está de acordo com a jurisprudência vigente, inclusive em nosso Estado, por meio do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, sob pena de multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais) por caso, além das demais condenações individuais caso haja demanda inicial provocada pelo consumidor e sem prejuízo do crime de desobediência;**

6) **Seja concedida a tutela de urgência liminarmente, *inaudita altera pars*, impondo à ré a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em nos casos de Acúmulo de consumo (quando não há registro de consumo por culpa da concessionária) cobrar até o limitar a 3 ciclos (meses), conforme o determinado do art. 113, da Resolução no. 414/2010,**

sob pena de multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais) por caso, além das demais condenações individuais caso haja demanda inicial provocada pelo consumidor, sem prejuízo do crime de desobediência;

7) **Seja concedida a tutela de urgência liminarmente, *inaudita altera pars*, impondo à ré a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em entregar ao consumidor o Laudo Pericial, realizado por perícia oficial, que atestou a alteração ilegal do medidor de relógio visando burlar o registro do consumo, uma vez que é assegurado à parte o contraditório e ampla defesa, e garantido esse direito pela jurisprudência do STJ, sob pena de multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais) por caso, além das demais condenações individuais caso haja demanda inicial provocada pelo consumidor, sem prejuízo do crime de desobediência;**

8) **Seja concedida a tutela de urgência liminarmente, *inaudita altera pars*, impondo à ré a OBRIGAÇÃO DE FAZER à ré, consistente em retirar da fatura mensal de consumo dos consumidores de Marituba qualquer débito pretérito ou parcelamento de débito oriundo de acordo, termo de consentimento de dívida, recuperação ou acúmulo de consumo, garantindo que seja efetuado unicamente por meio da fatura, a cobrança do consumo mensal, buscando a cobrança de outras parcelas, em separado, por outros meios permitidos em direito, garantindo assim os direitos de não ser cobrado de forma abusiva, já que com a cobrança juntamente com o débito atual numa mesma fatura de consumo mensal, a concessionária cria um mecanismo de coação como forma de pagamento daquela dívida antiga ou parcelamento, pois eventual impossibilidade de pagamento acarretaria, em tese, na possibilidade de corte. Além disso garante-se o direito à informação clara ao consumidor. O cumprimento desta obrigação deve ser observado pela ré sob pena de multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais) por caso, além das demais condenações individuais caso haja demanda inicial provocada pelo consumidor, sem prejuízo do crime de desobediência;**

9) **Seja concedida a tutela de urgência liminarmente, *inaudita altera pars*, impondo à requerida a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em realizar, a busca ativa de consumidores de baixa renda e a concessão a estes da Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE; por meio de Programa de busca ativa já implementado pela requerida, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de atraso ou inadimplemento desta obrigação, a contar da ciência pela requerida da decisão que a conceder, sem prejuízo das consequências penais;**

10) **Seja concedida a tutela de urgência liminarmente, *inaudita altera pars*, impondo à requerida a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em não realizar, pressão, humilhação, maus tratos, coação sob pena de corte, desrespeito ou qualquer outra conduta que atente contra as normas morais para celebração de acordos, contratos, negociações de débitos, vistorias, ou qualquer outra tratativa entre CELPA e consumidor, sob pena de multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais) por caso, além das demais condenações individuais caso haja demanda inicial provocada pelo consumidor, sem prejuízo do crime de desobediência;**

11) **Seja concedida a tutela de urgência liminarmente, *inaudita altera pars*, impondo à ré a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em contratar advogados ou bacharéis em direito e técnicos para realizarem os atendimentos, dando suporte devido aos atendentes e garantindo o direito à informação clara e devida do consumidor, para estarem à disposição deste no posto de atendimento de Marituba, de modo a garantir que haja durante todo o horário de funcionamento pelo menos 1(um) advogado ou bacharel em direito e 1(um) técnico, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada dia de atraso ou inadimplemento desta obrigação, a contar da ciência pela requerida da decisão que a conceder, sem prejuízo das consequências penais;**

12) **Seja concedida tutela de urgência liminarmente, *inaudita altera pars*, impondo à ré a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER para que se abstenha de cobrar dos usuarios/consumidores a taxa de religação de energia elétrica, sob pena de multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais) por caso, além das demais condenações individuais caso haja demanda inicial provocada pelo consumidor, e crime de desobediência;**

13) **Seja concedida tutela de urgência liminarmente, *inaudita altera pars*, impondo à ré a OBRIGAÇÃO DE FAZER para que, constatado o pagamento de tarifa vencida em caso de corte, proceda à restauração da energia elétrica, em prazo não superior à 4 horas, em caso de unidade consumidora situada na zona urbana, e em prazo não superior a 8 horas, em caso de unidade consumidora situada na zona rural, sob pena de multa de R\$ 20.000 (vinte mil reais) por caso, além das demais condenações individuais caso haja demanda inicial provocada pelo consumidor, e crime de desobediência;**

14) **Protesta, ainda, pronunciamento prévio deste Juízo quanto ao benefício previsto no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que se refere À**

INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA, em favor da coletividade de consumidores, vez que indubitosa a verossimilhança dos fatos aduzidos pelo Ministério Público.

V.2.2. A citação da requerida para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;

V.2.3. A publicação dos editais a que se refere o art. 94 do CDC; para se dar conhecimento a terceiros interessados e à coletividade, tendo em vista o caráter *erga omnes* da demanda;

V.2.4. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos pelo autor, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e no art. 87 da Lei nº 8.078/90;

V.2.5. A estabilização dos efeitos das tutelas de urgência pleiteadas, nos termos do art. 304 do Código de Processo Civil;

V.2.6. Após os demais trâmites processuais, e não incidindo o art.304 do CPC, que seja finalmente, no mérito, julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, tornando-se definitiva a tutela antecipada e, conseqüentemente, condenando-se a ré a todos os pedidos elencados, com os danos correlatos;

V.2.7. A condenação da ré à danos materiais e morais causados aos consumidores, bem como à devolução em dobro de toda e qualquer quantia cobrada indevidamente deste, *ex vi* do art. 42, da lei nº 8.078/90;

V.2.8. A condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais coletivos (CDC, artigo 6º, Inciso VI), em valor não inferior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) por todas as inúmeras reclamações registradas nesta Promotoria de Justiça, com a insatisfação geral da população com o serviço prestado e a gravidade dos diversos atos abusivos;

V.2.9. Ainda que seja a requerida condenada ao pagamento das custas e despesas processuais e demais consectários decorrentes da sucumbência, devendo estes valores serem destinados ao Fundo de Reaparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará, nos termos do art. 3º, II da Lei 5.832/94, cujo depósito deverá ser efetuado no Banco do Estado do Pará (BANPARÁ), agência 026, conta corrente n. 180.170-8;

V.2.10. A produção de todo o meio lícito de provas, notadamente, prova testemunhal, pericial, documental, depoimento pessoal das partes, etc;

V.2.11. Dá-se à causa o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para efeitos fiscais, em respeito ao art. 292 do C.P.C., por ser a mesma de valor inestimável, sem considerar que os danos individuais homogêneos ainda não liquidados.

Esses são os termos em que,
Pede e Espera Deferimento.

Marituba, 05 de setembro de 2018

Dra. Marcela Christine Ferreira de Melo
Promotora de Justiça